

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO RECONHECIMENTO:
A alteração de registro civil de pessoa transexual sem cirurgia de redesignação sexual**

LETÍCIA ALMEIDA RABELO

**RIO DE JANEIRO
2017/2º Semestre**

LETÍCIA ALMEIDA RABELO

A TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO RECONHECIMENTO:

A alteração de registro civil de pessoa transexual sem cirurgia de redesignação sexual

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Vanessa Oliveira Batista Berner.

RIO DE JANEIRO

2017/2º Semestre

CIP - Catalogação na Publicação

R114t Rabelo, Letícia Almeida
A transexualidade e o direito ao reconhecimento:
a alteração de registro civil de pessoa transexual
sem cirurgia de redesignação sexual / Letícia Almeida
Rabelo. -- Rio de Janeiro, 2017.
68 f.

Orientadora: Vanessa Oliveira Batista Berner.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Identidade de Gênero. 2. Transexualidade. 3.
Despatologização. 4. Reconhecimento da identidade
transexual. 5. Registro Civil. I. Berner, Vanessa
Oliveira Batista, orient. II. Título.

LETÍCIA ALMEIDA RABELO

A TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO RECONHECIMENTO:

A alteração de registro civil de pessoa transexual sem cirurgia de redesignação sexual

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Vanessa Oliveira Batista Berner.

Data da Aprovação: __/__/__

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/2º Semestre

Dedico este trabalho e esta conquista ao meu irmão, o meu mais precioso e leal amigo de vida, aos meus pais, por todo amor e por me fazerem acreditar que tudo é possível, e a todos os meus amigos, a família que escolhi.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a vida, por ter me conduzido até esse momento, através de caminhos inesperados e nem sempre fáceis, porém felizes. Agradeço à minha orientadora, Vanessa Berner, ao meu coorientador, Fredson Carneiro, por todo o suporte, todo o aprendizado, toda a paciência e carinho durante a construção deste trabalho, e também a Giowana Cambrone, pela gentileza de me ajudar, trazendo mais luz e riqueza ao tema. À minha família, especialmente meus pais e irmão, agradeço pelo amor, força e apoio incondicional desde sempre. Aos amigos que fiz durante a vida acadêmica, não só da UFRJ, mas da UFRRJ, UNIRIO e UFF, agradeço por tornarem essa fase da minha vida momento muito melhor do que jamais imaginei. Ao meu companheiro, Ricardo Santos, agradeço o empenho e esforço para me fazer feliz e me fazer sorrir, mesmo nos momentos mais difíceis. A todos vocês, de todo coração, o meu mais sincero e grato obrigado, muito obrigado!

RESUMO

RABELO, Leticia Almeida. *A TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO RECONHECIMENTO: A alteração de registro civil de pessoa transexual sem cirurgia de redesignação sexual*. 68 fls. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

O objeto do presente estudo consiste na discussão acerca do reconhecimento da identidade transexual enquanto expressão identitária. Com base na reflexão de gênero enquanto construção política e considerando o cenário sociopolítico atualmente enfrentado pela população transexual no Brasil, é argumentada a desconstrução da noção de transexualidade como patologia mental, atribuída pela ciência médica e psiquiátrica. Através da análise de temas de repercussão geral, sobre direitos das pessoas transexuais, em discussão no Supremo Tribunal Federal, demonstra-se a perspectiva e entendimento atual do Poder Judiciário sobre a matéria, face a morosidade do Poder Legislativo em regularizar o tratamento nos casos de alteração de prenome e gênero no registro civil de pessoas transexuais.

Palavra-chave: Identidade de gênero. Transexualidade. Despatologização. Reconhecimento da identidade transexual. Registro Civil.

ABSTRACT

RABELO, Letícia Almeida. *TRANSEXUALITY AND THE RIGHT TO RECOGNITION: The change of civil registry of transsexual person without surgery of sexual reassignment*. 68 p. Monograph (Law Degree) - Federal University of Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

The object of this study is the discussion about the recognition of transsexual identity as an expression of identity. Based on the reflection of gender as being a political construction and considering the sociopolitical scenario currently faced by the transsexual population in Brazil, is argued the deconstruction of the notion of transsexuality as a mental pathology, ascribed by medical and psychiatric science. Through the analysis of topics of general repercussion on the rights of transsexual people, under discussion in the Federal Supreme Court, the perspective and current understanding of the Judiciary on the matter is demonstrated, given the slowness of the Legislative in regulating the treatment in cases of change of name and gender in the civil registry of transsexual people.

Key words: Gender Identity. Transsexuality. Depathologization. Recognition of transsexual identity. Civil Registry.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. GÊNERO ENQUANTO CONSTRUÇÃO SOCIAL.....	12
1.1. Compreendendo a sexualidade.....	12
1.2. A construção do gênero	16
1.3. As definições de transexualidade	21
2. PANORAMA GERAL DA TRANSEXUALIDADE NO BRASIL	26
2.1. Violência de gênero e transexualidade	27
2.2. Processo de readequação sexual no Brasil.....	34
2.3. Lacuna Legislativa e a PL n. 5.002/2013	40
3. ANÁLISE DE AÇÕES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	47
3.1. Alteração de registro civil de transexual sem cirurgia de redesignação sexual	48
3.2. Uso de banheiro público por pessoa transexual.....	54
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade é um emaranhado de relações intersubjetivas complexas e em constante movimento. A realidade vivida por cada pessoa é única, sendo experimentadas de forma singular, respeitadas as devidas especificidades e particularidades. Atualmente, em razão de todos os avanços no campo dos direitos humanos, o entendimento que reina é de que todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos.

A realidade fática, no entanto, nem sempre se apresenta de tal forma, visto que determinadas parcelas da sociedade tem tratamento diferenciado, tanto no âmbito social, quanto no âmbito legal. Uma das parcelas mais marginalizadas e estigmatizadas atualmente em sociedade é a das pessoas transexuais e travestis, pessoas se identificam com gênero distinto de seu sexo biológico. Ainda que nos últimos anos a população homossexual tenha conquistado consideráveis avanços na aceitação social e no campo do direito, as demandas da população transexual ainda são alvo de controversas opiniões. Tal situação gera reflexos como a negativa de direitos, a impossibilidade de uma vida digna e do pleno exercício da cidadania e a perpetuação de estigmas que corroboram com as discriminações e violências cometidas contra as pessoas transexuais, em função de sua identidade de gênero.

Dentre as diversas demandas dessa parcela da população, uma que se destaca é quanto à possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil em razão do reconhecimento da identidade de gênero. Ainda impera a noção de transexualidade como doença mental, constando inclusive de diversas publicações médica internacionalmente reconhecidas, o que resulta no tratamento das pessoas transexuais sob aspecto biológico naturalizador, atribuindo-se uma conexão necessária entre elementos da sexualidade como o sexo biológico e gênero. É com esse fundamento que tem se permitido a alteração de registro civil condicionada a realização de intervenções médicas e cirúrgicas por parte da pessoa transexual. Tal exigência, contudo, é desproporcional por dizer respeito à disposição do corpo, devendo a realização de tratamentos médicos, como a hormonioterapia e a cirurgia de redesignação serem de livre escolha da pessoa, pois, do contrário, acabam consistindo em violação a integridade física.

Consideradas todas essas colocações, é pertinente a problematização da questão, uma vez que configura na violação e inviabilização de direitos fundamentais previstos tanto no plano interno quanto em compromissos assumidos no plano internacional, e por dizer respeito à dignidade das pessoas trans, que envolve diretamente o reconhecimento de suas identidades pessoais. A performance de gênero de um indivíduo se dá como resultado de uma complexa

construção social e política, ao invés de advir naturalmente da morfologia anatômica apresentada pelos órgãos genitais.

A assunção da transexualidade pelo saber e poder médico seu deu, ao longo do tempo, através do desenvolvimento de diversos procedimentos cirúrgicos e de uma maior e melhor compreensão da dinâmica hormonal formação fisiológica de características sexuais. A experiência transexual, contudo, foi apropriada enquanto patologia. Há tempos vem sendo disseminado o entendimento de que todas as pessoas transexuais teriam o desejo de realizar procedimentos cirúrgicos, em especial o de redesignação sexual, a fim de efetivamente mudarem de sexo e “ajustarem” seus corpos, em razão de uma clara confusão entre sexo biológico e gênero, considerados associados.

Contudo, desde a década de 1990, esse saber científico vem sendo questionado, por meio da problematização do conceito de gênero e através da introdução de vivências e histórias de pessoas transexuais reais a discussão da transexualidade, rompendo com as respostas padrões oferecidos pelo poder/saber médico. Passou-se então a levar em conta que as decisões que levam uma pessoa transexual a optar pelos procedimentos médicos de readequação sexual, na realidade advém de suas experiências e história de vida.

Ainda que não se negue ou deva se relativizar a importância que tais procedimentos têm para muitas pessoas transexuais, em especial a cirurgia de redesignação sexual que possibilita a alguns o concreto reconhecimento do corpo, há quem questione a eficácia da cirurgia como sendo medida de resoluções de todos os conflitos ou problemas experienciados pelas pessoas transexuais. Há algum tempo vem sendo reivindicada a mudança de gênero não condicionada a realização de intervenção cirúrgica. Defende-se a possibilidade da identificação com gênero masculino ou feminino se dar independentemente da presença do respectivo órgão genital, natural ou artificialmente construído. A identidade de gênero vem sendo reivindicada como sendo direito legal que deve ser reconhecido.

A patologização da identidade transexual corrobora, inclusive, com a condição de extrema marginalização e estigmatização da população transexual. A discussão quanto a possibilidade de alteração de registro civil de pessoa transexual mostra-se imprescindível, por consistir em um necessário questionamento e problematização da ordem social vigente. Somente assim é possível a ocorrência de transformações sociais, que humanizem as condições pessoais, sociais e legais de pessoas transexuais.

O tema já foi levado ao Congresso Nacional, tendo o primeiro projeto de lei sobre direitos trans sido apresentado há mais de duas décadas. O mais recente projeto de lei de identidade de gênero apresentado, teve como base em uma das mais avançadas legislações

existentes a respeito e também na importante carta internacional referente a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, os Princípios de Yogyakarta. Contudo, até a presente data, o Poder Legislativo segue sem tomar um posicionamento a respeito da matéria, mantendo a infeliz lacuna legislativa existente quanto ao tratamento de tal questão.

É com base no exposto que se justifica e fundamenta a discussão do presente tema. A importância do debate acerca da possibilidade de alteração de prenome e gênero no registro civil e documentos pessoais de pessoas trans, independente da realização de procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual, implica em consequências e reflexos de extrema relevância a população transexual, na esfera de suas vidas públicas e privadas.

Feitas tais considerações, importa esclarecer que, no primeiro capítulo do presente trabalho acadêmico, serão tratadas algumas relevantes noções, elementos, características e condições que dizem respeito a transexualidade e seus aspectos. Serão feitos esclarecimentos acerca da noção de sexualidade e seus elementos, bem como da definição de gênero enquanto construção social. Caberá ainda discorrer sobre normas de gênero hegemônicas, o processo de reconhecimento das experiências identitárias e da transexualidade como identidade de gênero, face a sua indevida limitação a condição de patologia.

No segundo capítulo serão tratadas as questões acerca da situação das pessoas transexuais no Brasil. Serão abordadas questões como a violência de gênero, transfobia e crimes de ódio, além da organização e mobilização social de pessoas transexuais em prol do reconhecimento de sua identidade de gênero e também da garantia de seus direitos. Também caberá observações acerca do processo transexualizador oferecido pelo Sistema Único de Saúde. Também serão debatidas questões como a regulamentação do uso de nome social e sobre as possibilidades de alteração de registro civil atualmente previstas, além, claro, dos Projetos de Lei de Identidade de Gênero ainda em trâmite no Congresso Nacional.

Por fim, no terceiro capítulo será realizada uma breve análise das ações que tratam de direitos de pessoas transexuais que estão em trâmite no Supremo Tribunal Federal. As ações aqui discutidas dizem respeito a possibilidade de alteração de registro civil de pessoa transexual sem cirurgia de redesignação sexual e ao reconhecimento de gênero reivindicado pelas pessoas transexuais. Tais temas são de suma importância, especialmente sob a perspectiva de versarem sobre direitos ligados diretamente a dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade que são assegurados no plano interno, pela Constituição, bem como pelas obrigações de direitos humanos assumidas pelo Estado no plano internacional.

1. GÊNERO ENQUANTO CONSTRUÇÃO SOCIAL

. Existe uma gama de variáveis que são consideradas no processo de formação da identidade de uma pessoa. A identificação do gênero não pode nem deve ser entendida apenas como consequência de uma determinação biológica, relativa a anatomia apresentada pelos órgãos genitais. As decisões que levam uma pessoa transexual a buscar o complexo processo de readequação sexual e de gênero advém de suas experiências de vida

A exigência de um diagnóstico médico para o reconhecimento da identidade transexual, reduz a liberdade de performance de gênero dos sujeitos, restringindo-os a reprodução de estereótipos da noção que prevalece sobre homens ou mulheres. Tal exigência, inclusive, condiciona tais pessoas a reprodução de uma identidade transexual que depende numa relação de profunda abjeção do corpo e desejo de “correção” da genitália. O diagnóstico acaba sendo um mecanismo de exclusão, impedindo o acesso de muitas pessoas transexuais da realização da cirurgia, por exemplo.

A noção da transexualidade como patologia, no entanto, deve ser desconstruída, uma vez que simplifica e resume a experiência transexual, que, na verdade, é rica e complexa. A identidade transexual é o delicado resultado, internalizado por cada pessoa, de uma série de fatores e processos sociais, que leva em consideração a história da pessoa, suas experiências e vivências. Isso porque o gênero de alguém não simplesmente é, pois se dá através de uma construção, que é, acima de tudo, política.

Ante disso, serão tratadas neste capítulo algumas noções, elementos, características e condições concernentes e relevantes a transexualidade, tais como: esclarecimentos acerca da sexualidade, dentro de toda sua complexidade; a definição de gênero enquanto construção social; a compreensão das normas de gênero hegemônicas que ensejam um sistema binário essencialmente heterossexual; e, por fim, o processo de reconhecimento das experiências identitárias, em especial da identidade transexual, face a sua limitação como patologia.

1.1. Compreendendo a sexualidade

A sexualidade humana é composta por uma série de fatores e, ao longo da história, tem sido tratada e compreendida perante certas premissas básicas. É importante clarificar o entendimento em relação a sexualidade, dentro de toda sua estrutura complexa, antes de prosseguir, uma vez que é uma noção básica a compreensão da transexualidade.

A constante associação da sexualidade ao sexo biológico, baseia-se no essencialismo sexual, conforme o entendimento defendido por Gayle Rubin¹, ideologia na qual o sexo é uma força natural primária às forças sociais, inerentemente imutável, e não suscetível aos fatos sociais ou história, sendo, contudo, capaz de moldar as instituições.

Tal percepção, tem sido reanalisada, contraposta às interações de diversas forças sociais capazes de alterar a estrutura do comportamento sexual e, conseqüentemente, seus reflexos e impactos resultantes. Considerando um afastamento da percepção de sexualidade sendo estritamente definida em relação direta a fatores biológicos, pode se dizer, de certa maneira, que a sexualidade é também um produto humano.

Nessa linha de raciocínio, Gayle traz em seu trabalho, a crítica de Michel Foucault a essa tradicional compreensão acerca da sexualidade, segundo a qual os desejos não são entidades biológicas pré-existentes, mas sim construções resultantes de certas práticas sociais próprias, determinadas historicamente. A relação entre a sexualidade e as organizações sociais, pressupõe uma compreensão de sexualidade não como sendo estabelecida puramente de maneira biológica, mas sim como uma constituição social e histórica.²

Ainda segundo a autora, no que se refere as ideologias influenciadoras e orientadoras do pensamento sexual, há outras ideologias, para além do essencialismo sexual, que apresentam considerável destaque.

A chamada negatividade do sexo, que é amplamente disseminada na cultura ocidental, a falácia da escala deslocada, que denota a sobrecarga de significados atribuídos aos atos sexuais e as diferenças entre eles, e a variação sexual benigna, que contraria a expectativa de um padrão único de sexualidade, são ideologias segundo as quais me parece possível concluir que a percepção e compreensão a respeito das expressões de sexualidade e atos sexuais são orientadas no sentido de estabelecer certos tipos de comportamentos como aceitáveis.

Todo e quaisquer desvio de conduta dentro das referências estipuladas como padrão, são tratados com estranhamento e discriminação. A sexualidade acaba sendo limitada e reduzida a um ideal único - o qual, inclusive, figurando como uma característica constante nos mais diversos sistemas de pensamento sexual. Se valendo disso, encontra-se outra ideologia, que se constitui no formato de um sistema de classificação valorativa dos sujeitos de acordo com suas escolhas sexuais.

¹ RUBIN, Gayle. *Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade*. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n. 21, 2003.

² FOUCAULT, Michel. *The History of Sexuality*. Nova York, Pantheon, 1978. In: RUBIN, Gayle. *Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade*. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n. 21, 2003. p. 18.

Rubin³ demonstra em seu trabalho o funcionamento desse sistema, no qual as posições superiores da escala hierárquica são as mais privilegiadas, enquanto as inferiores são as mais discriminadas e estigmatizadas, indiretamente condenadas a um status mais baixo, não apenas socialmente, como também quanto aos aspectos financeiros e morais. Para além do baixo status, há também o estigma patológico, com diversos comportamentos sendo considerados doenças mentais ou sintomas de desajuste de personalidade.

Tal ideologia corrobora com a ideia de que variações sexuais são perigosas e potencialmente ameaçadoras a ordem estabelecida, adotando o que Rubin chama de teoria do dominó do perigo sexual. Pressupõe a idéia de uma linha bem ao meio da escala, contendo de um lado ordem e do outro o caos sexual. A teoria visa expressar o receio de uma transição, por presumir que um possível rompimento da barreira poderia resultar em consequências terríveis.

O lado no qual os atos e expressões de sexualidade se encontram, são definidos de acordo com sua aceitação social e os juízos de valor realizados pelos mais diferentes sistemas, como, por exemplo, o religioso, feminista ou psicológico. Tal posição interfere, inclusive, na complexidade moral atribuída aos atos, a qual parece residir apenas em um dos lados: o “lado bom”, lado da ordem.

Entretanto, tendo em vista que os esforços teóricos oriundos, em sua maioria, da discussão feminista, e esforços militantes dos movimentos LGBT e Trans, realizados nas últimas décadas, resultaram em transições de comportamentos sexuais melhor aceitos e mais respeitados, fica claro que o posicionamento, de um lado ou de outro, não é uma condição imutável. A partir disso, pode-se concluir que, a despeito da força do supracitado essencialismo sexual, todas as críticas, discussões e lutas por uma nova perspectiva e melhor compreensão da sexualidade, tiveram resultados, positivos quanto a seus efeitos, bem como, significantes no tocante dos objetivos almejados.

A atual definição de sexualidade, segundo a Organização Mundial de Saúde, demonstra-se substancialmente satisfatória, abarcando seus elementos num todo, bem como também suas fontes de influência e formas de expressão e experiência, enunciando a sexualidade⁴ como:

³ RUBIN, Gayle. *Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade*. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n. 21, 2003.

⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Defining sexual health*. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en/>. Acesso em 21 set 2017. Tradução livre. O texto original enuncia: “...a central aspect of being human throughout life encompasses sex, gender identities and roles, sexual orientation, eroticism, pleasure, intimacy and reproduction. Sexuality is experienced and expressed in thoughts, fantasies, desires, beliefs, attitudes, values, behaviours, practices, roles and relationships. While sexuality can include all of these dimensions, not all of them are always experienced or expressed. Sexuality is influenced by the interaction of biological, psychological, social, economic, political, cultural, legal, historical, religious and spiritual factors. (WHO, 2006a)”.

Um aspecto central de ser humano ao longo da vida engloba sexo, identidade e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. Sexualidade é experimentada e expressada em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos. Embora a sexualidade possa incluir todas estas dimensões, nem todas elas são sempre experimentadas ou expressadas. A sexualidade é influenciada pela interação dos fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, jurídicos, históricos, religiosos e espirituais.

Essa definição de sexualidade é mais efetiva em expressar a complexidade de elementos que a compõe e influenciam. Em consonância com tal definição, a cartilha “Diversidade Sexual e a Cidadania LGBT” do estado de São Paulo⁵, aponta três elementos como sendo os de principal destaque em relação a composição da sexualidade: sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero.

De acordo com a cartilha, o sexo biológico diz respeito a uma combinação de fatores, que distinguem e inferem os sujeitos dentro da concepção binária de “machos” e “fêmeas”, quais sejam, as informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias.

Além disso, há casos onde não é possível a determinação do sexo biológico conforme o binarismo sexual, em razão de um agrupamento de diferente dos fatores, de modo que há sujeitos que possuem características de ambos os sexos, sendo tais sujeitos então classificadas como intersexos.

Conforme a cartilha de diversidade sexual, no tocante a orientação sexual, trata-se da manifestação da atração sexual e afetiva de um sujeito para com outro, a qual ocorre de maneira involuntária, não se tratando, portanto, de uma escolha ou opção. Dentre os tipos existentes de orientação sexual, apresentam-se como os mais predominantes: a heterossexualidade, que consiste na atração por pessoas do sexo e gênero oposto; a homossexualidade, que consiste na atração por pessoas do mesmo sexo e gênero; e a bissexualidade, que é a atração por pessoas de ambos os sexos e gêneros.

Em relação a identidade de gênero, temos aqui um elemento muito mais complexo e delicado. O conceito de gênero tem a finalidade de especificar uma distinção entre os aspectos biológicos de um sujeito de seus aspectos sociais. Por aspectos sociais, entende-se que, os chamados papéis de gênero, como forma de expressão sexual e de gênero do indivíduo, são produtos da realidade social, histórica e culturalmente. Logo, a forma de expressão de um

⁵ SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. *Diversidade sexual e cidadania LGBT*. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 2017. p. 15-48.

sujeito não decorre diretamente de sua anatomia e os comportamentos de homens e mulheres não podem ser simplesmente compreendidos “naturais” ou “inatos”. Por conseguinte, é concebível concluir que gênero é uma construção social.

A identidade de gênero, por sua vez, é a percepção íntima, o entendimento de uma pessoa sobre si mesma, independentemente de seu sexo biológico, enquanto sendo do gênero feminino, masculino ou da combinação de ambos, correspondendo a forma como o sujeito se descreve e como deseja ser reconhecido. É chamado de cisgênero aquele cuja identidade e sexo biológico encontram-se em alinhamento.

Todavia, há pessoas que transitam entre os gêneros e/ou vivenciam de modo não convencional os papéis de gênero que lhes foram impostos, os chamados transgêneros, dentre os quais estão os homens e mulheres transexuais e as travestis, pessoas que possuem identidade de gênero oposta a seu sexo biológico. O reconhecimento de pessoas transgêneros enquanto homem ou mulher, se dá em conformidade com sua identidade de gênero, a despeito do sexo biológico ou do sexo que lhe foi atribuído no nascimento.

A estimulada e tradicional percepção da sexualidade tende a apresentar uma ligação entre os seus elementos, relacionando-os de forma estável e fixa, levando a crer que o sexo possui uma descrição estática. Esse entendimento é importante para a melhor compreensão do debate quanto a transexualidade, considerando que a sexualidade, por si, tem um relevante papel no que diz respeito a produção dos sujeitos, dentro do sistema em que vivemos.

1.2. A construção do gênero

O conceito de gênero aqui apresentado foi resultado de muita pesquisa e resistência, por meio de questionamentos e debates a todo discurso científico, realizado desde o século XIX, que detinha para si o papel de guardião do gênero, que se baseava no dimorfismo, concepção sobre a diferença sexual binarista, e tinha como objetivo comprovar a relação entre a biologia e o comportamento humano, em especial os comportamentos sexuais.

No dimorfismo, é a diferença sexual que permite a inteligibilidade da sexualidade e gênero de modo geral. Contudo, esse entendimento não foi sempre o dominante. Berenice Bento⁶ explica que essa necessidade de tratar as diferenças anatômicas e fisiológicas perceptíveis entre os sexos, através do discurso científico, passou a ser considerada apenas em meados do século XVII, pois, até então, prevalecia o chamado isomorfismo.

⁶ BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2008.

Diferente do entendimento sucessor, o isomorfismo trabalhava sob a perspectiva da existência de apenas um corpo e existência de, pelo menos, dois gêneros. O pensamento que prevalecia sobre o corpo humano era o de que os corpos das mulheres eram apenas uma versão fisiologicamente invertida do corpo dos homens, trazendo internamente tudo que homens traziam externamente. A genitália não tinha muito destaque ou relevância quanto a atribuição do papel social a ser exercido por um sujeito, sendo um fator inseguro para se considerar nesse tipo de determinação.

O dimorfismo, no entanto, trouxe significativas mudanças a organização social ao torná-la suscetível a natureza, limitando os sujeitos ao sistema de oposição binária. Antes mesmo do nascimento, na descoberta do sexo biológico do nascituro, passam a existir e se aplicar as pessoas uma série de expectativas sobre comportamentos, gostos e desejos futuros, interferindo na subjetividade do sujeito antes mesmo de seu nascimento.

Para Bento, o gênero não é então a causa, mas sim efeito dessa complexa rede de pressuposições culturais tidas como naturais, em especial a heterossexualidade, que são reiteradamente impostas de maneira forçada. Pode-se concluir que há um padrão normativo heterossexual, que não se sustenta *per si*, necessitando de constantes reafirmações que alimentem e reforcem o seu significado. A produção da heterossexualidade exige um controle minucioso pelas instituições, o qual se vê prejudicado diante da desvinculação das identidades de gênero de um ponto determinante, em razão de reivindicações de gênero em desacordo com o corpo-sexuado. As convenções hegemônicas pregam a união da expressão do gênero e do sexo, cabendo ao controle produtor a elaboração do que é masculino e do que é feminino, que servem para dar sentido a complementariedade sexual.

O corpo sexuado, apesar de ser tido como estritamente natural, é na verdade consequência das normas de gênero. É possível perceber que o gênero sofre interferência até mesmo pela linguística, que ao denominar um nascituro como homem ou mulher, não está constando um simples fato, mas está ajudando na construção do sujeito, atribuindo-lhe significado, produzindo comportamentos específicos condicionados a anatomia apresentada pelo órgão genital.

Segundo Joan Scott⁷ e Judith Butler⁸, o conceito de gênero passou por uma revisão na década de 1980, principalmente pelas análises de pesquisadoras feministas, que tinham o

⁷ SCOTT, Joan Wallach. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Tradução Guacira Lopes Louro, revisão Tomaz Tadeu da Silva. Educação & Realidade: Porto Alegre, vol. 20, nº 2, p. 71-99, jul/dez. 1995.

⁸ BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

objetivo de questionar o destino atribuído às mulheres em função da biologia, desatrelando a concepção de gênero do sexo. Gênero passou a ser entendido como uma construção social, ao invés de um conceito fixo ou com relação causal com o sexo biológico, uma vez que não é diretamente determinado por ele.

Gênero é a assunção de significados culturais, específicos de uma categoria social, pelo corpo sexuado, e faz referência às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas. Não haveria uma concepção universal da pessoa, como se acredita, posto que elas e seus gêneros são socialmente construídos por meio de suas relações, em contexto historicamente e determináveis.

O gênero separa a prática sexual dos papéis sexuais, conforme os comportamentos considerados adequados para os homens e as mulheres. Isto posto, ainda segundo o entendimento de Butler, é possível compreendê-lo como um “fenômeno inconstante e contextual, o gênero não denota a um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes”⁹.

Gênero se afasta do binarismo sexual quando dentro de sua concepção, dá margem a outras noções além dos limites tradicionais de homem ou mulher, os quais são produzidos e exigidos pelo sistema de oposição binária e heterossexualidade institucional. Cabe reflexão, inclusive, quanto a função do gênero como mecanismo discursivo e cultural, que produz um pré-discurso sobre a natureza do sexo.

Este pré-discurso não seria apenas anterior a própria cultura, como também o pano de fundo sobre o qual ela se insere e desenvolve. Sob a análise do caráter imutável do sexo ser passível de contestação, Butler traz ainda a ideia de sexo e gênero serem o mesmo elemento, o qual é construído culturalmente, a despeito da usual separação estabelecida entre os termos e suas definições.

Scott¹⁰ apresenta sua definição de gênero baseado em duas proposições. A primeira trata do gênero como um elemento constitutivo de relações sociais, as quais se baseiam nas diferenças percebidas entre os sexos. A segunda compreende o gênero como forma primária de conferir significado às relações de poder. A respeito da primeira proposição, Scott aponta a necessidade de ser estabelecida uma comunicação entre quatro elementos distintos, que, apesar de não operarem simultaneamente, não são capazes de funcionar propriamente sem os outros.

⁹ BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 29.

¹⁰ SCOTT, Joan Wallach. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Tradução Guacira Lopes Louro, revisão Tomaz Tadeu da Silva. Educação & Realidade: Porto Alegre, vol. 20, nº 2, p. 71-99, jul/dez. 1995.

Esses elementos permitem um esclarecimento acerca da concepção do efeito do gênero nas relações sociais e institucionais.

Destarte, Scott afirma que o primeiro elemento diz respeito as representações simbólicas, ainda que, por vezes, controversas, as quais são conjuradas a partir dos símbolos culturais disponíveis na sociedade. O segundo elemento são os conceitos normativos dos símbolos, que manifestam as interpretações de seus significados, visando limitar e conter as possibilidades metafóricas.

A expressão desses conceitos depende das doutrinas com as quais se relacionam, sempre dentro do sistema de oposição binária fixa, favorecendo afirmações normativas de gênero quanto ao significado de homem e mulher, masculino e feminino. A viabilidade de tais afirmações depende da aceitação ou não de possibilidades alternativas, porém, após tida como dominante, somente aquela posição é possível, gerando inclusive reflexos futuros. Para Scott, é imprescindível a ruptura de gênero com a noção de fixidez e a constância do binarismo.

O terceiro elemento é a inclusão, sob essa nova ótica, de uma concepção política e de referência às instituições e à organização social, transgredindo as relações existentes dentro do sistema de parentesco. Como quarto elemento temos a identidade subjetiva, que deve ser examinada no que se refere a construção substantiva das identidades generificadas, ou seja, flexibilizadas pelo sistema binário de gênero, que possibilitam o relacionamento entre as conclusões obtidas e determinadas atividades, organizações e representações sociais historicamente determinadas.

Quanto a segunda proposição de Scott, pode-se entender o gênero como campo primário de articulação de poder. Os conceitos de gênero, enquanto um composto de referências, retratam a noção e organização, concreta e simbólica, de toda a vida social. Ademais, por vezes, o gênero tem a função de legitimar certas realidades e relações sociais. As convenções sociais hegemônicas têm a heterossexualidade como algo natural, concebida como o normal.

No entanto, o gênero é o elemento que possibilita não só o rompimento da imposta conexão entre o desejo e a biologia, como também a expansão dos limites da sexualidade, em razão de sua definição em aberto, de modo que as instituições sociais e políticas buscam manter uma espécie de controle coletivo dos sujeitos, no que concerne a exploração da sexualidade e desejos, mediante diversos métodos de regulação normativa do gênero.

As normas de gênero pressupõem limitações, que se dão por meio de medidas que visam estabelecer as conexões necessárias para relacionar o gênero, sexo biológico e o efeito de ambos, no que toca a demonstração do desejo através da prática sexual. Estão atrelados a uma

concepção heteronormativa que nega reconhecimento a existência de sexualidades para além dos parâmetros do binário masculino/feminino.

À vista disso, cabe discutir sobre a identidade. De acordo com Butler¹¹, existem gêneros que possuem relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo, os chamados gêneros inteligíveis. Quaisquer gêneros que se revelem irregulares ou dissonantes dos inteligíveis, possibilitam questionamentos, por configurarem uma quebra das normas de gênero culturais que definem os sujeitos. A regulação das práticas acaba também por produzir identidades tidas como inteligíveis, que tem sua existência legitimada, à medida que certas identidades necessariamente têm sua existência negada ou são eliminadas. As normas de gênero atuam a fim de naturalizar e fazer prevalecer o chamado “verdadeiro sexo”.

Identidades dissonantes constituem uma afronta a ordem instituída pelas leis culturais e normas de gênero, que controlam o aspecto e o significado da sexualidade. Bento¹² corrobora a posição de Butler, com o entendimento de que não há identidade de gênero por trás das expressões, construções e performances do gênero, tampouco ontologias ocultas. Gênero, por si só, constitui a identidade que supostamente é. Tais identidades dissonantes são identificadas, nesse cenário, como falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas. No entanto, a resistência de tais identidades, é o local perfeito para criticar a matriz binária heterossexual, além de permitirem a difusão de matrizes rivais e subversivas de desordem do gênero.

Ainda segundo o entendimento de Bento, gênero não é uma essência interna, por constituir produto de uma repetição estilizada de atos, sendo tal produção oportuna para a inclusão de outras experiências que não as de referência puramente biológica. Essas experiências alternativas ao padrão heteronormativo biologizante não tem seus significados determinados pelas diferenças sexuais, ainda que se mostre presente a binariedade.

Conceber gênero como conjunto de atos performativos permite a compreensão das experiências transexuais fora de modelos patológicos. É impossível separar o gênero das interseções políticas e culturais, visto que é nelas que ele constantemente se produz e mantém. E é com fundamento nessa noção de gênero que deve se trabalhar a percepção acerca da transexualidade, para que seja possível que seja conferido o tratamento, social e jurídico, adequado as pessoas transexuais, conferindo-lhe uma vida digna.

¹¹ BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

¹² BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos 328. São Paulo: Brasiliense, 2008.

1.3. As definições de transexualidade

A transexualidade pode ser compreendida como experiência identitária em conflito com as normas de gênero, conforme a definição apresentada por Berenice Bento¹³:

Dimensão identitária localizada no gênero, e se caracteriza pelos conflitos potenciais com as normas de gênero à medida que as pessoas que a vivem reivindicam o reconhecimento social e legal do gênero diferente ao informado pelo sexo, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização.

Segundo o entendimento da autora a compreensão da transexualidade, como expressão identitária, alcança toda a história do sujeito e a trajetória de sua subjetividade. Essa definição concede uma certa liberdade para construção de inúmeras possibilidades de novos significados para “masculino” e “feminino”, abrindo espaço para potenciais transformações. A transexualidade diverge das normas de inteligibilidade dos gêneros no corpo, como um desdobramento inevitável.

Quando um sujeito busca entender por si próprio quem ele é, instaura-se um processo de produção social da identidade, que gera transformação no sujeito por meio da incorporação de determinados elementos constitutivos. Nesse processo é possível o surgimento de corpos que não se submetem propriamente ao processo de produção dos gêneros inteligíveis, trilhando outro caminho.

A despeito da definição recém apresentada, a transexualidade encontra-se definida, também, pela medicina e as ciências psi¹⁴, como uma doença mental, em função da desconformidade de gênero e sexo biológico. A transexualidade é reduzida nos limites de uma patologia. Isso implica em restringir uma complexa rede de relações sociais unicamente a posição existencial de um sujeito, que é culpabilizado pela sua própria situação.

A transexualidade apresenta-se como um desafio a ser explicado, sob a ótica do discurso científico, não somente por explicitar os limites das normas de gênero do sistema de oposição binária, em razão do rompimento da relação entre sexo, gênero e desejo, mas principalmente pelo fato das pessoas que vivem a experiência transexual, não apresentarem alteração biológica de qualquer tipo, a despeito de serem classificados como doentes mentais.

¹³ BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos 328. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 18.

¹⁴ Ciências psi é o termo utilizado em referência a psicologia, psiquiatria e psicanálise.

De acordo com Bento¹⁵, a partir da década de 1950, a experiência tem sido tratada pelo saber médico-científico, ao longo dos anos, especialmente nas décadas de 1960 e 1970. Tratando historicamente da produção de novas teorias de sexo e de gênero, se destacam alguns nomes, como o de Harry Benjamin, que foi um dos pioneiros no estudo do tema.

Harry Benjamin, endocrinologista e sexólogo alemão radicado nos Estados Unidos, buscava precisar as frequências que explicariam a diferenciação das pessoas transexuais, de modo a produzir trabalhos de grande relevância. Seu trabalho forneceu as bases para construção do “verdadeiro transexual”, apontando alguns indicadores para tal diagnóstico. Benjamin defendia que a cirurgia de transgenitalização era a única alternativa terapêutica possível para as pessoas transexuais, contrapondo-se a posição predominante à época dentre os profissionais das ciências psi, que eram contra intervenções corporais como alternativas terapêuticas. Considerava os “verdadeiros transexuais” como assexuados que cobiçavam um corpo sexuado, a ser obtido através de intervenção cirúrgica.

Bento fala também dos estudos de Robert Stroller, psicanalista estadunidense e um dos pioneiros no mapeamento dos sintomas da transexualidade e proposição de tratamentos adequados. Grande defensor do dimorfismo, desenvolveu a tese de que os desvios de gênero podiam ocorrer ainda na infância, relacionando-os com a relação materna, ou mais tardiamente, sendo tais desvios ao desejo de viver como o sexo oposto. Não previa a cirurgia como uma alternativa terapêutica, considerando que esse tipo de intervenção poderia interferir no desenvolvimento da transexualidade.

Além disso, outro nome de destaque nos estudos do tema é John Money, psicológico e professor estadunidense, que se destacou por sua pesquisa com crianças intersexuais, cujo objetivo era revelar e esclarecer a total independência entre os aspectos sociais e os biológicos. Para ele, os papéis sociais relativos a comportamentos masculinos e femininos, eram construções sociais assimilados principalmente através da educação.¹⁶

Em 1977, foi fundado o *Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association* (HBIGDA), que, ainda segundo Bento, é a associação responsável pela normatização do tratamento de transexuais a nível internacional, orientando os profissionais através da publicação chamada SOC (*State of Care*). O instituto atualmente é conhecido como WPATH (*World Professional Association for Transgender Health*) e o SOC está em sua 7ª versão.

¹⁵ BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos 328. São Paulo: Brasiliense, 2008.

¹⁶ MONEY, J. *Sex reassignment as related to hermaphroditism and transsexualism*, 1969. In: *Ibidem*, p. 1.143.

Há ainda duas grandes publicações que trazem orientações do diagnóstico transexual, com reconhecimento oficial em todo o mundo. A primeira delas é o Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbio Mentais (DSM) da Associação Psiquiátrica Americana (APA), que incluiu a transexualidade em seu rol no DMS-III, e atualmente está na sua 5ª versão. A segunda é o Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), em sua décima versão, em vigor desde 1993.

Bento¹⁷ entende que tais publicações corroboram com a prerrogativa de existir um universal e homogêneo perfil de sintomas que permitem o diagnóstico do verdadeiro transexual, estabelecendo uma certa “identidade”, a transexualidade, dada a classificação de patologia. Cada um dos documentos traz uma denominação para a transexualidade, sendo: “disforia de gênero” no SOC; “transexualismo” no CID-10; e “disforia de gênero” no DSM-V, termo inicialmente utilizado, mas substituído no DSM-IV por “transtorno de identidade de gênero” (TIG). Estas publicações têm algumas diferenças entre si, apesar de essencialmente construírem uma imagem quanto aos agentes transexuais, com base em indicadores de diagnóstico que desconsideram quaisquer variáveis que não a biológica.

O SOC traz um conjunto de orientações, dentro de um determinado parâmetro, exclusivamente voltadas as questões referentes às disforias de gênero, articulando um certo consenso profissional internacional em relação às assim chamadas “desordens da identidade de gênero”, mas visando também ser um documento acessível ao público em geral. Se relaciona com as outras duas publicações à medida que confere reconhecimento a seus indicadores de diagnóstico.

Sua fonte de inspiração ainda é Harry Benjamin, de modo que aponta e dá destaque ao procedimento cirúrgico transgenitalizador como a única alternativa para o tratamento da “disforia de gênero”. Apesar disso, independentemente de sua realização, os transexuais permanecem sendo considerados como pessoas doentes. Diante disso, seria possível questionar seu poder curativo. De todo modo, a cirurgia é compreendida como último recurso, cuja realização deve ser dar somente em casos extremos, perante o fracasso de outros métodos terapêuticos a fim de elevar as condições e qualidade de vida da pessoa transexual.

O CID-10 é uma convenção médica com reconhecimento internacional, cujo objetivo é indicar as características gerais e o código a ser utilizado nos diagnósticos. A publicação traz a definição de “transexualismo” como sendo transtornos de identidade sexual, a qual está classificada sob o código F64.0.

¹⁷ BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos 328. São Paulo: Brasiliense, 2008.

As características trazidas pelo CID-10 são: (1) desejo de viver e ser aceito como indivíduo do sexo oposto, junto a um desconforto com o sexo anatômico e ao desejo de realizar intervenções médicas e cirúrgicas de redesignação sexual; (2) identidade transexual consistente pelo mínimo de dois anos; e (3) o “transexualismo” não ser sintoma decorrente de outro transtorno mental ou anomalia cromossômica. O documento não faz questionamentos sobre identidades de gênero e pressupõe ser comum a todas as pessoas transexuais o desejo pela intervenção cirúrgica.

O DSM-V visa ser um guia para diagnósticos confiáveis, funcionando como um instrumento de controle social que, segundo Bento¹⁸, explica que o DSM é uma publicação sob eminente influência do discurso psicanalista de Robert Stroller. Ele funciona como uma das principais fontes de orientação diagnóstica para a psiquiatria, no que diz respeito a transexualidade. Em sua versão mais recente, o DSM-V, trouxe algumas consideráveis alterações em relação a sua versão anterior, sendo as mais notáveis a abertura do debate a público e a adoção de Disforia de Gênero como novo nome para o diagnóstico.

Tatiana Lionço¹⁹ afirma que tal publicação também apresenta caracterizações dos sujeitos transexuais, que teriam necessariamente certos comportamentos sociais e rejeição a sua genitália, resultando em uma vida sexual inativa. Todavia, para Bento²⁰, o DSM não é capaz de apontar nenhum indicador objetivo que resulte no diagnóstico de “disforia de gênero”, que acaba sendo guiado pelas normas padrões de gênero aceitas socialmente.

Traz ainda a crítica por ser um manual construído e revisado basicamente por profissionais norte-americanos com olhar voltado para a população transexual norte-americana, que teve expressiva participação no debate devido a abertura ao público proposta. Não obstante, aponta ainda que o grupo envolvido no debate e construção desse manual foi, predominantemente, composto por profissionais médicos e das ciências psi, em que pese envolver questões de ciências humanas em certos momentos.

As convenções sociais hegemônicas para os gêneros se pautam em determinados procedimentos e protocolos de análise quanto o diagnóstico da transexualidade, ainda que não existam indicadores objetivos que tornem legítima sua classificação como patologia, não sendo

¹⁸ BENTO, Berenice Alves de Melo. *'Disforia de gênero' no DSM-5: o canto da sereia da cientificidade*. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/geral/46930/disforia+de+genero+no+dsm-5+o+canto+da+sereia+da+cientificidade.shtml>>. Acesso em: 12 out. 2017.

¹⁹ LIONÇO, Tatiana. *Um olhar sobre a transexualidade a partir da perspectiva da tensionalidade somato-psíquica*. Brasília, 2006. 150 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.

²⁰ BENTO, Berenice Alves de Melo. *Quem são os 'disfóricos de gênero'? A relação entre cultura e saúde mental no DSM-5*. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/geral/46990/quem+sao+os+disforicos+de+genero+a+relacao+entre+cultura+e+saude+mental+no+dsm-5.shtml>>. Acesso em: 12 out. 2017.

possível uma determinação clínica da transexualidade. A reivindicação de pertencimento a uma categoria de identidade transexual não deveria significar a atribuição de uma definição fixa ou ontológica a experiência transexual.

Cabe tratar, ainda que de forma breve, a respeito da diferenciação feita entre a transexualidade e travestilidade, que, conforme expõe Bento²¹, somente existe às margens da ordem social, com aspecto de disputa e cuja finalidade é delinear os limites entre essas construções identitárias, ainda que esteja somente no plano ideal a concretização de uma identidade que seja pura. Apesar do grau de proximidade que se encontram, a transexualidade é concebida como sendo mais poderosa e legítima, graças a sua condição de patologia, que lhe confere um aspecto mais higienizado em relação a travestilidade. A medicalização das identidades pressupõe a genitalização das identidades.

Os estudos da chamada “Teoria *Queer*” são de significativa contribuição ao debate acerca da transexualidade. Essa teoria apresenta a noção de como as identidades patológicas são, na verdade, produtos históricos e culturais, além de deslocarem seu foco de análise do sujeito para as estruturais sociais que os limitam a anatomia de seus órgãos genitais. Já o chamado “Transfeminismo” toma por base as premissas de que todos têm direito a autodefinição de sua própria identidade, devendo tal direito ser respeitado, e direito a autodeterminação sobre o próprio corpo, que é inviolável, não sendo possível nenhuma intervenção, seja médica, política ou religiosa, sem consentimento ou que vise impedir o exercício de tal direito.

A transexualidade, portanto, deve ser compreendida enquanto uma expressão identitária, que diz respeito a pessoas que identificam seu gênero como sendo oposto ao que foram designadas ao nascer. A manutenção da noção patologizada da transexualidade, não condiz com a realidade fática, posto que se trata apenas de uma dentre as várias formas identidades existentes em sociedade. Apenas com o reconhecimento da identidade transexual, a população trans terá garantido os seus direitos mais básicos, possibilitando que vivam uma vida com mais dignidade e respeito.

²¹ BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos 328. São Paulo: Brasiliense, 2008.

2. PANORAMA GERAL DA TRANSEXUALIDADE NO BRASIL

A situação da população trans no Brasil é preocupante por muitos motivos. Os altos índices de violência e transfobia, a perpetuação do entendimento da transexualidade enquanto patologia, a ausência de reconhecimento da identidade e de legislação referente aos direitos da população transexual são alguns dos muitos problemas enfrentados por essa parcela da sociedade. Muita mobilização e luta tem sido feita por parte de movimentos trans, em prol de uma maior atenção, viabilidade e respeito de suas demandas, a qual tem sido fundamental e já resultou em algumas conquistas, como, por exemplo, a regulação do chamado Processo Transsexualizador oferecido pelo Sistema Único de Saúde e a utilização do nome social em determinadas instituições públicas.

Dentro desse cenário, é importante não desmerecer a importância que a cirurgia de transgenitalização têm para muitas pessoas que vivem a experiência transexual, pois possibilita o concreto reconhecimento de seus corpos. Todavia, é também de extrema relevância reconhecer que há pessoas trans que encontram fuga desse estereótipo, não cobiçando a cirurgia de transgenitalização, mas sim o direito ao reconhecimento do gênero reivindicado.

A reivindicação de uma identidade de gênero desalinhada a anatomia genital, enseja a problematização da visão que vincula o gênero ao sexo biológico e que pressupõe a oferta médica da transgenitalização como solução para todas as demandas contemporâneas da população transexual. É necessário promover a adequada inclusão social dos transexuais, com o devido reconhecimento e promoção dos direitos que lhe são devidos, a fim de que possam exercer plenamente sua cidadania. Em vista disso, há dentre alguns Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 5002/2013 que visam regular a questão do reconhecimento pleno da identidade de gênero de toda população trans no Brasil.

Diante o exposto, neste capítulo serão tratadas algumas questões acerca da transexualidade no Brasil, quais sejam: a violência de gênero, transfobia e crimes de ódio sofridos pela população trans no Brasil; a mobilização social em prol do reconhecimento da identidade de gênero transexual e da garantia de direitos; o nome social como uma solução típica brasileira diante a lacuna legislativa; o quadro do atual processo transsexualizador oferecido pelo Sistema Único de Saúde; a regulamentação existente acerca do registro civil; e, por fim, os Projetos de Lei apresentados que buscam disciplinar o procedimento de readequação de sexo e de alteração do registro civil, quanto ao nome e sexo civil.

2.1. Violência de gênero e transexualidade

Seguindo com a definição de transexualidade apresentada por Bento²², pode-se concluir que a anatomia dos órgãos genitais não tem poder predestinador. A possibilidade do agente transexual se furta as normas de gênero, gera uma certa instabilidade que é considerada uma ameaça e que acaba sendo combatida por meio de instrumentos simbólicos ou de violência física, que visam manter a ordem social estabelecida.

Processos como os de patologização e naturalização das identidades, são instrumentos através dos quais se mantém o intacto centro da ordem social, ao passo que produz margens para abarcar todas as práticas dissonantes das “apropriadas”. As idealizações resultantes do processo de marginalização dão ensejo a hierarquia, a discriminação e a exclusão. A transexualidade foi relegado um lugar as margens da presente ordem social. Apesar de ser uma posição desprivilegiada, mostra-se também como um local propício a promoção de debates e questionamentos as ideologias por detrás dos discursos que pregam a perpétua marginalização das pessoas transexuais.

Os estereótipos acerca da identidade trans precisam ser desconstruídos, em busca de sua visibilidade e emancipação, reconhecendo a existência das pessoas trans, sua história e sua dignidade. A perpetuação de estereótipos é feita sob o prisma do polo dominador, de modo a reproduzi-lo de forma parcial, seletiva e conveniente. Segundo Heloísa Melino²³, romper com essa estrutura é a melhor forma de combater a violência geral sofrida pela população trans.

Quanto a violência sofrida pela população trans, é importante explicar o conceito de transfobia, que diz respeito a todos os atos de discriminação e atribuição de estereótipos negativos referente a população transexual, que é frequentemente vítima de crimes de ódio, motivados pelo preconceito a(s) determinada(s) característica(s) apresentada(s) pela vítima, que acabam por expô-la como sendo integrante de uma categoria vulnerável, conforme explica Jaqueline de Jesus²⁴.

A *Transgender Europe* (TGEU), rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgêneros, tem um projeto em funcionamento chamado *Transrespect versus*

²² BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos 328. São Paulo: Brasiliense, 2008.

²³ MELINO, Heloisa. *Potência das Ruas - Direito, linguagens e emancipação: processos de luta e o potencial transformador dos movimentos sociais*. 1 ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017. 184p.

²⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 6, 2012, Salvador. *Anais...* Salvador: ABEH, 2012. 15 p.

Transphobia Worldwide (TvT)²⁵. O TvT conta com muitos colaboradores ao redor do mundo, sendo até então aproximadamente 86 organizações ativas oriundas de 42 países diferentes. O projeto realiza diversas atividades, dentre as quais consta o *Trans Murder Monitoring* (TMM), que consiste numa coleta sistemática de dados, para monitoramento e análise de assassinatos, a nível mundial, que tem como vítima pessoas transgêneros.

Conforme os dados da última atualização geral do TMM²⁶, entre 1 janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2016, foram assassinadas em todo o mundo o total de 2.343 pessoas transgêneros, concentrando na América Latina o expressivo número de 1.834 assassinatos ocorridos, sendo mais da metade do total mundial. Ainda dentro desse período, segundo o TMM, entre os todos os países do mundo, o Brasil é o país com maior número de assassinatos de pessoas transgêneros, acumulando o total aproximado de 938 assassinatos. Em segundo lugar está o México, com 290 ocorrências de assassinato, e em terceiro lugar está os Estados Unidos, com 165 ocorrências de assassinato.

O relatório TMM traz ainda informação quanto a profissão, ocupação ou fonte de renda das vítimas, informando que cerca de 64% das pessoas trans assassinadas trabalhavam com prostituição. É conhecido que uma boa parcela da população trans recorre a esse tipo de profissão informal frente a discriminação e preconceito que sofrem na sociedade, que acarreta numa exclusão educacional e laboral, que dificulta ou impossibilita a inserção no mercado de trabalho formal e em outras atividades e ocupações profissionais.

O relatório apresenta ainda alguns outros dados sobre o perfil dessa prática criminal, que são: vítimas jovens, com quase metade das pessoas assassinadas estando dentro da faixa etária de 20 a 29 anos de idade (46%); dentre as causas da morte reportadas, foram 863 os assassinatos por alvejamento, seguido 462 por esfaqueamento e por 247 por espancamento; e o local mais comum de ocorrência desses crimes são as ruas (655 ocorrências) e as próprias residências dessas pessoas (345 ocorrências).

O Brasil é o país que mais "mata" pessoas transexuais em todo o mundo. Segundo Jaqueline de Jesus²⁷, uma das possíveis justificativas para esses dados de violência, é a discriminação sofrida pela população trans, em razão da perpetuação de uma cultura machista e sexista na sociedade, que corrobora com o preconceito estrutural existente, de forma que não

²⁵ TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA WORLDWIDE. *TVT Project*. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/about/tvt-project/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

²⁶ Idem. *TvT research project (2017) - Trans Murder Monitoring (TMM) TDoV 2017 Update*. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

²⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 6, 2012, Salvador. *Anais...* Salvador: ABEH, 2012. 15 p.

há preocupação em garantir a proteção social e direitos a essa parcela da população. Aliás, cabe ainda falar que existem questões específicas de violência de gênero com travestis e transmulheres, sendo violências praticadas como forma de controle sobre o corpo feminino. É cediço o desamparo e a descrença em relação às vítimas desse tipo de crime. No âmbito do Judiciário, contudo, existem decisões favoráveis a um tratamento mais humano, que permitem a aplicabilidade de normas jurídicas voltadas à proteção das mulheres. Tais decisões trazem como fundamentação a percepção que essa proteção é devida a quem possua identidade de gênero feminina, a despeito do sexo biológico.

A população transexual tem se mobilizado de forma organizada para lutar pelos seus interesses e direitos, instigando especialmente questionamento mais eficaz sobre a visão da transexualidade enquanto patologia, conforme Jaqueline de Jesus. A nível nacional, vem sendo travadas batalhas tanto individuais, consideradas as especificidades e os direitos fundamentais de cada pessoa transexual, quanto coletivas, através dos movimentos sociais.

Segundo Melino²⁸, os movimentos sociais têm se articulado de modo a expor que não são todos que tem reconhecido e possibilitado o exercício de seus direitos humanos, pois nem todos tem acesso, por exemplo, ao direito à vida, saúde, integridade física, emocional e sexual, tampouco direito à moradia, alimentação, lazer e trabalho remunerado. O Estado, apesar de democrático, não confere a todos igual proteção, serviços e garantia de segurança.

A consciência e respeito a situação de desigualdade de determinadas parcelas da sociedade é fundamental para que se pensem e criem medidas que estabeleçam uma maior igualdade de acesso a direitos a toda população. Uma maior participação popular e política se mostra indispensável para a reconfiguração das relações sociais existentes atualmente, evitando-se ao máximo justificativas que privilegiem alguns pontos de vista sobre outros.

Somente pode-se falar em uma universalidade dos direitos, quando é concebida em função do fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações, para que atuem em busca de formas de garantir o acesso igual a bens materiais e imateriais, com objetivo de proporcionar uma vida digna a todos. Contudo, explica Melina que, devido a posição que se encontram os movimentos sociais trans, basicamente excluídos dos espaços de poder e de decisão, é preciso a criação de certas estratégias para façam uma atuação eficaz e efetiva.

O movimento social organizado por pessoas trans tem início no Brasil em 1992, com a fundação da Associação de Travestis e Liberados do Rio de Janeiro (ASTRAL), que veio da

²⁸ MELINO, Heloisa. *Potência das Ruas - Direito, linguagens e emancipação: processos de luta e o potencial transformador dos movimentos sociais*. 1 ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017. 184p.

necessidade de união entre pessoas travestis e mulheres trans que trabalhavam com prostituição. Em 2000 foi organizada uma rede nacional de ONGs de travestis e transexuais, a partir da criação da Articulação Nacional de Travestis, Transexuais e Transgêneros (ANTRA).

De modo geral, o histórico de luta dos movimentos sociais da comunidade trans deixa claro que a organização em coletivos, grupos e associações foi uma forma de se estabelecer uma rede de apoio e de proteção mútua entre as pessoas trans. Essas redes funcionam de forma a lidar com as mais diversas questões, como, por exemplo, o problema da rejeição familiar, violência policial e exclusão do mercado de trabalho formal.

No Brasil, segundo Bento²⁹, um grande marco das mobilizações específicas das questões transexuais, se deu com o I Encontro Nacional de Transexuais de 2005, realizado em Brasília. A ocasião resultou na fundação do Coletivo Nacional de Transexuais, na criação de um conjunto de metas, definições e objetivos, e na elaboração de uma lista de discussões pela internet, cujo objetivo é servir de fórum para diálogos e debates referentes a sexualidade. Uma das pautas tratadas foi o compromisso com a despatologização da transexualidade, através da formulação de medidas inclusivas e adequadas a atender as demandas transexuais. Ademais, os ativistas transexuais vêm atuando em diversos âmbitos, inclusive em busca de amparo legislativo para assegurar e disciplinar o processo de alteração de registro civil.

De acordo com Jaqueline de Jesus³⁰, a internet apresenta-se como um notável e crescente espaço de mobilização e ativismo trans, por conta de ser um local democrático que favorece uma maior difusão e propagação da discussão e demandas transexuais. Junto das manifestações públicas, o ativismo em rede aumenta a visibilidade da população transexual, sendo um eficaz instrumento para concepção de novas ou reestruturadas realidades sociais e relações de gênero.

Um dos objetivos principais das investidas realizadas pelos movimentos sociais é a conquista do direito à autodefinição: a liberdade das pessoas transexuais de se nomearem e falarem de forma autônoma por si mesmos. Tal direito caracteriza-se pelo seu aspecto de política identitária³¹. Os movimentos sociais político-identitários prezam pela democratização das relações de poder e a criação de espaços pessoais/sociais mais inclusivos, articulando conjuntamente questões da esfera privada e pública.

²⁹ BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos 328. São Paulo: Brasiliense, 2008.

³⁰ JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 6, 2012, Salvador. *Anais...* Salvador: ABEH, 2012. 15 p.

³¹ Através da capacidade de politização, abstração que permite um sujeito conceber sua condição de excluído relacionada a sua produção, através de articulações de poder, enquanto ser anormal, os sujeitos passam a questionar as normas de gênero intentando uma descontinuação de elaboração de seres abjetos.

A importância dos movimentos sociais está no seu processo histórico de lutas sociais, que tem como resultado a construção de direitos, uma vez que evidencia a realidade fática social e que demonstra que sua mudança é possível, empoderando os sujeitos, individual e coletivamente. Nesse cenário, os movimentos sociais não devem abandonar um discurso de direitos, mas sim usá-lo para confrontar a opressão e dominação institucionalizada, acompanhado da experiência das pessoas trans, que serão sujeitos desses direitos.

Elisa Scheibe³² expõe ainda que, diante o cotidiano repleto de dificuldades vivido pelas pessoas trans, a identificação mostra-se como um ponto extremamente relevante e sensível, pois todas as vezes que é necessária a identificação da pessoa trans por meio de sua documentação, até situações simples e corriqueiras correm o risco de se tornarem momentos humilhantes e constrangedores, pela incongruência da aparência física em relação aos documentos portados.

A história de vida pregressa de uma pessoa não deixa de existir ou passa a ser outra, mesmo com a realização de intervenções médicas para redesignação sexual e da requalificação civil. Não por acaso, boa parte das pessoas trans tendem a ter um comportamento de resguardo e fuga de situações potencialmente expositivas. Em vista disso, é preciso repensar o papel do direito para que seja não seja mais uma ferramenta de reforço a desigualdade.

Existe um grande descompasso da realidade social vivida pela população transexual em relação ao sistema jurídico vigente no país, conforme aponta Scheibe. O direito se apresenta, muitas vezes, como puros dispositivos formais que não guardam relação alguma com a sua realidade. Apesar de toda ênfase dada a cirurgia, ela não resume todos as questões demandadas pela população trans, constituindo apenas o início do processo de amplo reconhecimento da pessoa transexual não apenas como mero indivíduo, mas como um ser humano digno e um/a cidadão/ã como todos os outros. A cirurgia de transgenitalização sequer garante o fim dos problemas de discriminação sofridos pelas pessoas transexuais. Nesse cenário, demonstra-se como um importante passo dentro da busca pelo reconhecimento a alteração do registro civil.

Quando mantidos em desacordo com a realidade fática vivida pelo sujeito, os registros e documentos de uma pessoa podem servir como mais um instrumento de exclusão, ao invés de uma forma de identificação e inclusão social. Explica Bento³³ que atualmente no Brasil, é apenas por meio provocação judicial individual que é possível demandar o reconhecimento da identidade trans. Essa judicialização da vida é uma das poucas formas de luta da população

³² SCHEIBE, Elisa. *Direitos de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural*. Porto Alegre, 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2008.

³³ BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.

trans para garantir seus direitos. Apesar de ser possível encontrar decisões judiciais favoráveis a alteração de nome de pessoa transexual sem operação, por serem demandas individuais e que dependem diretamente do entendimento do Magistrado a cada caso concreto, verifica-se ainda muita discricionariedade no tratamento da matéria, o que gera insegurança jurídica.

Além disso, o processo é bem longo, visto que é comum que o Poder Judiciário exija a apresentação de laudos e documentos que comprovem que o demandante realizou prévio acompanhamento médico e psicológico pelo período mínimo de dois anos, além de, por vezes, exigir também que tenha sido realizada a cirurgia de redesignação sexual. Considerando que somente após o deferimento do pedido é possível a alteração e readequação do registro, nesse ínterim, as pessoas trans ficam subordinadas às regras sociais e expostas à transfobia sistemática. O reconhecimento de identidade de pessoas trans mostra-se então como uma demanda de urgência para o movimento trans, pois somente com o devido reconhecimento de suas existências que é possível combater a violência psicológica e institucional da qual são alvo.

Diversos países têm legislação dispendo sobre os direitos da população trans, que segundo Bento, tem seu conteúdo variado conforme a compreensão da identidade de gênero dos respectivos legisladores. Na Argentina foi aprovada em 2012 uma das mais avançadas legislações do mundo quanto a matéria, que preza pelo princípio do reconhecimento da identidade de gênero, dispensando a exigência de exames, protocolos ou atestados para que a pessoa possa demandar no cartório a alteração de seu registro e documentos.

No Brasil não existe nenhuma legislação tratando dessa matéria, apesar de existirem Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional. Contudo, o mais recente projeto de lei elaborado tratando sobre identidade de gênero, o Projeto de Lei 5002/2013³⁴, trouxe significativos avanços no tratamento da matéria. A chamada Lei João W. Nery tem por base o princípio do reconhecimento pleno da identidade de gênero de toda população trans no Brasil, sem que haja necessidade de autorização judicial, laudos médicos ou psicológicos, cirurgias ou hormonioterapias, assegurando o acesso à saúde no processo de transexualização e despatologizando as identidades trans. O Projeto de Lei 5002/2013 é de autoria do deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ) em coautoria com a deputada federal Erika Kokay (PT-DF).

A Lei João W. Nery foi inspirada em diversos documentos de suma importância quanto a discussão da matéria, como a Lei de Identidade de Gênero Argentina e os Princípios de

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5002, de 2013*. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 18 out. 2017.

Yogyakarta³⁵, sendo este último uma carta internacional que faz uma releitura dos direitos humanos estabelecidos no plano internacional, considerando a autonomia e o livre exercício da sexualidade. Seu objetivo é agrupar princípios jurídicos internacionais referentes a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, visando esclarecer às obrigações dos Estados quanto aos direitos humanos.

Foi utilizada no Projeto de Lei nº 5002/2013, por exemplo, a definição de identidade de gênero conforme apresentada nos Princípios de Yogyakarta, que a concebe como uma experiência interna, individual e profundamente sentida por cada pessoa em relação ao gênero, que junto do senso do corpo e de outras formas de expressões do gênero, não deve nenhuma correspondência necessária ao sexo atribuído no nascimento. Dentre todos os direitos apresentados nos Princípios de Yogyakarta, um dos mais relevante a ser tratado é o direito ao reconhecimento perante a lei, sendo o direito de todos ao reconhecimento como pessoas perante a lei, em qualquer lugar. Direito que independe da orientação sexual e identidade de gênero da pessoa, que deverá gozar de plena capacidade jurídica em todos os aspectos da vida.

O Projeto de Lei nº 5002/2013 e os demais ainda estão tramitando no Congresso Nacional, de forma que, em face da ainda existente lacuna legislativa, foi criado no Brasil um instrumento que funciona como uma espécie de solução ao problema do reconhecimento, ainda que pareça uma “gambiarra jurídica”, conforme define Bento³⁶. É o chamado nome social, a designação pela qual a pessoa trans se identifica e é socialmente reconhecida. Através do nome social a população trans tem reconhecida e garantida, em locais específicos, a sua identidade de gênero. Diversas instituições públicas têm regulamentos aprovadas que garantem a utilização do nome social por pessoas trans.

Atualmente no Brasil, existem algumas normatizações que tratam da questão da utilização do nome social por parte das pessoas trans, como por exemplo, a Portaria do SUS nº 1.820/2009³⁷, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários de saúde, e o também o Decreto Presidencial nº 8.727/2016³⁸, que dispõe sobre o uso do nome social e o

³⁵ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

³⁶ BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.

³⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009*. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>>. Acesso em: 25 de out. 2017.

³⁸ BRASIL. *Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016*. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

reconhecimento da identidade do gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A Portaria basicamente prevê o direito ao atendimento humanizado e acolhedor a todos, livre de qualquer tipo de discriminação, restrição ou negação, inclusive em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Já o Decreto prevê que os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverão adotar em seus atos e procedimentos, o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento, que pode ser feito a qualquer tempo. O nome civil somente deverá ser utilizado em situações específicas e fica expressamente proibida qualquer forma de discriminação e uso de expressões pejorativas e discriminatórias em referência à pessoa trans na administração pública.

Bento³⁹ explica que, apesar de significar uma mudança, não é nenhuma alteração substancial. A população trans ainda portará documentos em completa dissonância com suas performances de gênero, logo, continuarão passando por situações vexatórias nas demais esferas de sua vida. O nome social destaca uma certa contradição no tratamento da matéria, visto que ainda que diversas normatizações regulem várias instituições, como escolas, universidades, repartições públicas e bancos, por exemplo, há ainda a inexistência de legislação que garanta a identidade de gênero e assegure a existência das pessoas trans.

É dentro desse confuso cenário que se discute o direito à identidade de gênero no Brasil. Não é conferida plena cidadania a essa parcela da população, apesar de ser reconhecido em locais específicos espaços a importância do nome social. É necessária a resolução definitiva por parte do Poder Legislativo, a fim de acabar com a precariedade existencial da população trans no Brasil, ao invés de relegar a responsabilidade ao Supremo Tribunal Federal, quanto ao reconhecimento do direito à identidade de gênero das pessoas trans.

2.2. Processo de readequação sexual no Brasil

O reconhecimento da transexualidade no âmbito da Saúde está diretamente relacionado ao Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde. Esse Processo é reflexo de todo o debate, luta e mobilização social, em prol da garantia do direito à saúde dos integrantes da comunidade LGBT.⁴⁰

³⁹ BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea* – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.

⁴⁰ SILVA, Diogo Sousa. Existe uma barreira que faz com que as pessoas trans não cheguem lá: itinerários terapêuticos, necessidades e demandas de saúde de homens trans no município de Salvador-BA. 2017. 177 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2017.

Durante a “I Jornada Nacional sobre Transexualidade e Saúde: a assistência pública no Brasil” realizada em 2005, foi discutido a trajetória que levou o Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentar as intervenções médico-cirúrgicas do processo de readequação sexual no Brasil. O assunto foi aludido por Pedro Paulo Chacel, à época Corregedor Adjunto do CFM, que participou do evento como palestrante na Mesa Redonda sobre “Transexualidade e Saúde: aspectos históricos, políticos e sociais”, conforme esclarece Lionço⁴¹.

Um dos primeiros problemas suscitados foi a incompatibilidade dos avanços médicos em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. O inciso III do artigo 129 do Código Penal brasileiro veta a ofensa a integralidade corporal ou a saúde de outrem através da perda ou inutilização de membro ou função corporal, e há previsão, no artigo 42 do Código de Ética Médica, o veto a prática de atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do país.

Os procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual eram inviabilizados por serem considerados como “mutilação grave” e “ofensa à integridade corporal”⁴². Em 1990, o CFM, inicialmente, se posicionou contrário à cirurgia de transgenitalização, por entender ser ilícita, de acordo com os dispositivos mencionados.

Segundo Lionço⁴³, o palestrante Pedro Paulo Chacel explicou que, quando a OMS define a saúde em sua integralidade, houve nova mobilização em prol da cirurgia de transgenitalização. Em 1994, elabora-se um parecer em defesa da cirurgia de transgenitalização como parte do tratamento do “transexualismo”. Em 1995, foram elaborados documentos sustentando a ética na proposta terapêutica da cirurgia da transgenitalização, com ênfase no caráter acadêmico-experimental da intervenção, uma vez que há previsão na Constituição Federal, em seu artigo 99, a possibilidade de remoção de órgãos para fins terapêuticos.

Em 1997, o Conselho Federal de Medicina regulamentou, através da Resolução CFM nº 1.482/1997⁴⁴, o tratamento de “transexualismo”, atribuindo-lhe finalidade terapêutica. Dentre suas considerações, é apresentada a definição da pessoa transexual como portadora de desvio psicológico permanente de identidade sexual, que rejeita seu fenótipo e tem tendência à

⁴¹ LIONÇO, Tatiana. *Um olhar sobre a transexualidade a partir da perspectiva da tensionalidade somato-psíquica*. Brasília, 2006. 150 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.

⁴² ARAN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONÇO, Tatiana. *Transexualidade e saúde pública no Brasil*. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 1141-1149, Ago. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 out. 2017.

⁴³ LIONÇO, Tatiana. *Um olhar sobre a transexualidade a partir da perspectiva da tensionalidade somato-psíquica*. Brasília, 2006. 150 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.

⁴⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.482, de 19 de setembro de 1997*. Dispõe sobre o procedimento de transgenitalização e demais intervenções sobre gônadas e caracteres sexuais secundários. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

automutilação e/ou autoextermínio. Ademais, confere à cirurgia propósito terapêutico, cuja finalidade é adequar a genitália ao sexo psíquico.

Segundo Roberto Farina⁴⁵, o conceito de sexo psíquico engloba a formação sexual, o papel do gênero e a identidade de gênero. Formação sexual, também chamada de sexo educacional, é o resultado das pressões impostas ao sujeito em seu estágio infantil. Papel de gênero é o modo como o sujeito revela seu estado sexual. A identidade de gênero é desvendada a partir da afirmação da criança, como menina ou menino. Diz respeito a forma que a pessoa transexual reage a estímulos específicos.

Em seu artigo 1º, a resolução autoriza as cirurgias de transgenitalização e o tratamento por procedimentos complementares sobre as gônadas e caracteres sexuais secundários, a título experimental. Em seu artigo 2º, a resolução estabelece os critérios para definição do diagnóstico de “transexualismo”, em consonância com os indicadores do CID-10. É necessário que o paciente manifeste desconforto com o sexo anatômico natural e o desejo de mudar os genitais e demais características de seu sexo pelas do sexo oposto, e que demonstre a permanência contínua e consistente de tais distúrbios pelo período mínimo de dois anos e a ausência de outros transtornos mentais.

O artigo 3º prevê composição de equipe multidisciplinar, composta por psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, a qual acompanhamento dos pacientes candidatos a cirurgia pelo período mínimo de dois anos, desde que atendam os critérios de serem maiores de 21 anos, tenham diagnóstico de transgenitalismo e características físicas apropriadas para a cirurgia. O artigo 4º autoriza apenas hospitais universitários e hospitais públicos adequados à pesquisa a realização dos procedimentos de tratamento e o artigo 5º sujeita as práticas previstas ao consentimento livre e esclarecido, conforme a Resolução CNS nº 196/1996, que define as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos.

O CFM publicou resoluções posteriores referentes aos programas de tratamento. Primeiramente, por meio da Resolução CFM nº 1.652/2002⁴⁶, autorizou o procedimento cirúrgico de neocolpovulvoplastia e de procedimentos complementares, retirando-lhes o caráter experimental e permitindo sua realização por hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa. Ampliou, portanto, as possibilidades de realização do tratamento de

⁴⁵ FARINA, Roberto. *Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias*, 1982. In: LIONÇO, Tatiana. *Um olhar sobre a transexualidade a partir da perspectiva da tensionalidade somato-psíquica*. Brasília, 2006. 150 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.

⁴⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.652, de 2 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

cirurgias de adequação do fenótipo masculino para o feminino. Modificou também a composição da equipe multidisciplinar, incluindo os profissionais endocrinologistas. As demais disposições permaneceram inalteradas.

Atualmente está em vigor a Resolução CFM nº 1.955/2010⁴⁷. A cirurgia de neofaloplastia manteve seu caráter experimental, contudo, a cirurgia de neocolpovulvoplastia e demais procedimentos complementares de adequação de ambos os fenótipos estão autorizados. Quanto aos locais de realização, instituiu requisitos e procedimentos a serem observados pelos estabelecimentos médicos para que sejam autorizados a oferecer tratamento. Os critérios de definição de “transexualismo”, formação da equipe multidisciplinar e requisitos para tratamento foram mantidos.

O chamado Processo Transexualizador (PT) passou a ser um dos programas de saúde ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) através das Portarias nº 1.707 e 457 de 2008 do Ministério da Saúde⁴⁸, em observância a Resolução CFM nº 1.652/2002 vigente à época e perante a necessidade de regulamentação dos procedimentos de transgenitalização no SUS.

Dentre suas considerações, a Portaria nº 1.707/2008 reconheceu a identidade de gênero e orientação sexual e os reflexos sociais negativos gerados por esses elementos como relevantes fatores para a saúde. Entretanto, se valeu do diagnóstico de transexualismo apresentado pelo CID-10 e disponibilizou o serviço apenas para mulheres transexuais e somente para o procedimento cirúrgico de neofaloplastia a título experimental. Não apenas os procedimentos complementares foram deixados de fora, como também a essencial terapia hormonal, a despeito de considerar que o “transexualismo” demanda atenção e atendimento integral de saúde. Considerou ainda a Portaria GM nº 675/2006, que trata do direito a todos os usuários do SUS ao atendimento humanizado e livre de discriminação por causa da orientação sexual e identidade de gênero.⁴⁹

⁴⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.955, de 3 de setembro de 2010*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁴⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008*. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 14 out. 2017.

⁴⁹ ROCON, Pablo Cardozo; SODRE, Francis; RODRIGUES, Alexsandro. Regulamentação da vida no processo transexualizador brasileiro: uma análise sobre a política pública. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 260-269, set. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802016000200260&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 out. 2017.

Em 2013, a Portaria nº 2.803⁵⁰ entra em vigor, redefinindo e ampliando o Processo Transexualizador no SUS, estruturado conforme linhas de cuidado de atenção básica e de atenção especializada, a primeira funcionando como meio de ingresso na rede do SUS e a segunda referente ao conjunto de cuidados específicos dentro do processo. As pessoas transexuais e travestis são os usuários atendidos pelo Processo Transexualizador.

O Processo Transexualizador é composto por duas modalidades: ambulatorial e hospitalar, ambas sendo formas de atenção especializada. Durante a modalidade ambulatorial ocorre o acompanhamento clínico, o pré e pós-operatório e a hormonioterapia. A modalidade hospitalar diz respeito às cirurgias e também ao acompanhamento pré e pós-operatório.

De modo geral, os procedimentos previstos são: acompanhamento do usuário(a) no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório; tratamento hormonal no processo transexualizador; tratamento hormonal preparatório para cirurgia de redesignação sexual no processo transexualizador; redesignação sexual no sexo masculino (orquiectomia bilateral com amputação do pênis e neocolpoplastia – construção de neovagina); tireoplastia (redução do Pomo de Adão e/ou alongamento das cordas vocais); mastectomia simples bilateral em usuária sob processo transexualizador (resseção de ambas as mamas com reposicionamento do complexo aréolo mamilar); histerectomia com anexectomia bilateral e colpectomia em usuárias sob processo transexualizador (resseção do útero e ovários, com colpectomia); cirurgias complementares de redesignação sexual (tais como reconstrução da neovagina, meatotomia, meatoplastia, dentre outras); acompanhamento de usuário(a) no Processo Transexualizador (atendimento de acompanhamento mensal); e plástica mamária reconstrutiva bilateral incluindo prótese mamária de silicone bilateral no processo transexualizador.

De acordo com Diogo Silva⁵¹, o PT prevê como uma de suas diretrizes o trabalho de uma equipe interdisciplinar e multiprofissional, tendo na modalidade ambulatorial psiquiatra ou psicólogo, assistente social, endocrinologista ou clínico geral e enfermeiro, enquanto na modalidade hospitalar tem médico urologista ou ginecologista ou cirurgião plástico com título de especialista, equipe de enfermagem de composição mista (técnicos de enfermagem e enfermeiros), endocrinologista, assistente social e psiquiatra ou psicólogo.

⁵⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013*. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁵¹ SILVA, Diogo Sousa. *Existe uma barreira que faz com que as pessoas trans não cheguem lá: itinerários terapêuticos, necessidades e demandas de saúde de homens trans no município de Salvador-BA*. 2017. 177 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2017.

É requerido aos pacientes que durante o processo se submetam ao acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, de caráter compulsório. O acompanhamento deve ser realizado pelo período mínimo de dois anos, sendo mandatório para a obtenção de documento cuja finalidade é atestar a condição patológica, para estarem aptos a prosseguir com o processo e, se desejado, acessar os recursos cirúrgicos.

Segundo Aran, Murta e Lionço⁵², condiciona-se assim, a assistência à saúde ao diagnóstico de uma patologia, excluindo os sujeitos que não cumprem com os critérios requisitados. Explicam também que diversos dos serviços ofertados estabeleçam, ainda durante o tratamento, contato com uma assessoria jurídica, para indicação de pacientes operados no processo de mudança de nome, processo de suma importância para formação integral da identidade transexual.

Tais ações explicitam a necessidade de consideração da transexualidade para além da ênfase aos procedimentos cirúrgicos e pré e pós-operatórios. A representação social da transexualidade produz resultados negativos para os sujeitos que vivem a experiência transexual, os estigmatizando e patologizando. Não se pode presumir que exista apenas uma solução adequada para todos os transexuais, pois há de se levar em conta que realidades distintas podem significar necessidades distintas, a serem satisfeitas de variadas formas, compreendendo uma pluralidade de soluções “adequadas”.

Lionço⁵³ chama atenção a dois pontos na regularização do processo transexualizador, quais sejam, a conotação patologizante atribuída a transexualidade, com base em uma identidade sexual parâmetro de sanidade, e o contexto em que as intervenções foram autorizadas, com o sistema de saúde pública sujeito às regulamentações do Estado.

A normatização médica da identidade transexual, torna o acompanhamento multidisciplinar um tipo de medida protocolar. A boa performance social do papel de verdadeiro transexual é uma condição para o diagnóstico da transexualidade. Isso resulta na criação de uma demanda compulsória. Inclusive, toda a ênfase dada a cirurgia de transgenitalização relativiza a importância específica de outras modalidades de auxílio terapêutico.

É preciso questionar essa lógica. Cada pessoa deve poder traçar para si o seu próprio destino, especialmente na construção de sua identidade sexual, baseada em sua história e

⁵² ARAN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONCO, Tatiana. *Transexualidade e saúde pública no Brasil*. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 1141-1149, Ago. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 out. 2017.

⁵³ LIONÇO, Tatiana. *Um olhar sobre a transexualidade a partir da perspectiva da tensionalidade somato-psíquica*. Brasília, 2006. 150 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.

experiências pessoais. Ademais, há de ser considerada a possibilidade de a busca pela adequação sexual envolver o desejo de reconhecimento social e respeito alheio, questão que interfere no processo construtivo.

Segundo Silva⁵⁴, a hormonioterapia é uma estratégica terapêutica do processo de construção do gênero reivindicado, e consiste no uso de hormônios e acompanhamento dos efeitos que gera ao organismo. Por vezes se mostra como a etapa mais importante de todo o tratamento. Contudo, não há no Brasil manual técnico para hormonioterapia, não existindo orientações específicas ou qualificação dos resultados e possíveis riscos, sendo utilizado como referência manuais internacionais, como o do Canadá e do Reino Unido.

A hormonioterapia é diferente da hormonização, que é o conjunto de práticas realizadas clandestinamente pela própria pessoa transexual, que pode apresentar efeitos adversos a finalidade de um procedimento terapêutico. A hormonioterapia, ao contrário, é uma técnica segura e capaz de produzir cuidados e melhorias na qualidade de vida dos transexuais. O acompanhamento das mudanças, especialmente as internas, causadas pela hormonioterapia é fundamental para o cuidado da saúde das pessoas transexuais, considerando os múltiplos efeitos que pode apresentar e sua relação com a diversas questões de saúde.

É preciso questionar a lógica por trás da lógica que condiciona a todas as pessoas transexuais ao desejo de realização da cirurgia de redesignação sexual. Cada indivíduo deve ter o direito de traçar para si o seu próprio destino, especialmente no que diz respeito ao processo de construção da identidade sexual, baseada em sua história e experiências pessoais. Ademais, há de ser considerada a possibilidade de a busca pela adequação sexual envolver o desejo de reconhecimento social e respeito alheio, questão que interfere no processo construtivo.

2.3. Lacuna Legislativa e a PL n. 5.002/2013

Não há no ordenamento jurídico brasileiro legislação específica para disciplinar a situação dos transexuais no Brasil, nem mesmo para resguardar o direito a alteração do registro civil. Aplica-se a Lei nº 6.015 de 1973, Lei de Registros Públicos, para disciplinar as questões de registros públicos, de modo geral. A referida lei trata sobre o registro civil de pessoas naturais e prevendo os atos em que se exige registro, dentre os quais consta o registro de nascimento. A

⁵⁴ SILVA, Diogo Sousa. *Existe uma barreira que faz com que as pessoas trans não cheguem lá: itinerários terapêuticos, necessidades e demandas de saúde de homens trans no município de Salvador-BA*. 2017. 177 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2017.

Lei 6.015/1973 prevê também quais as informações que deverão constar do registro de nascimento, como o nome, prenome e sexo do registrando, dentre outras.

A Lei 6.015/1973 atribui caráter definitivo ao prenome, prevendo apenas algumas hipóteses específicas em que se admite sua alteração, quais sejam, a substituição: seja por apelido público notório (artigo 58), ou no primeiro ano após atingida a maioridade civil (artigo 56) e ainda em casos de nome ridículo ou vexatório (artigo 55). Tais previsões tem a finalidade de oferecer proteção ao agente contra possíveis humilhações, constrangimentos e discriminações em razão do uso de um nome, e devem ser estendidas aos transexuais, quanto a possibilidade de troca de prenome e sexo.

Tal questão foi tratada na ADI nº 4.275⁵⁵, que defende o entendimento de que os transexuais que utilizam nome social em sua vida cotidiana, se enquadrariam na hipótese de apelido público notório, além de terem respaldo em seu direito a personalidade, questão fundamentalmente ligada a identidade de gênero. Não obstante, a manutenção de prenome em descompasso com a identidade de gênero, pode acarretar situações vexatórias ou ridículas, o que configura um atentado a dignidade da pessoa humana e gera ainda dificuldades de interlocução com terceiros.

Quanto a alteração do sexo, considerando ser adequada a alteração do prenome em relação a identidade de gênero, é razoável também a alteração do sexo no registro civil, pois do contrário é conservada uma incongruência entre a identidade do agente e seus dados do registro civil. No Brasil, existe uma divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento do direito à alteração do prenome e sexo, conforme a identidade social do sujeito, independente da realização do procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, que não se justifica enquanto requisito por não ser a modificação anatômica genital o motivo que confere ao sujeito sua condição de transexual.

O sexo que consta no registro civil consta é chamado de sexo civil, também conhecido por sexo jurídico ou legal. Segundo Scheibe⁵⁶, ele é determinado no momento da lavratura do assento de nascimento em função do sexo morfológico externo. O sexo civil corresponde ao sexo de um sujeito referente a sua vida civil, as suas relações em sociedade, sendo relevante por provocar inúmeras consequências no âmbito do direito.

⁵⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Petição interposta ao STF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

⁵⁶ SCHEIBE, Elisa. *Direitos de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural*. Porto Alegre, 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2008.

É uma determinação importante, pois condiciona certos atos da vida civil e questões de direito que apresentam tratamento diferenciado em função do sexo civil. Pela forma de designação do sexo civil não contemplar todos os aspectos e fatores relacionados a sexualidade, tal identificação do sexo pode restar imprecisa por vezes, como no caso dos transexuais, visto não estar em conformidade com a identidade de gênero.

A dicotomia entre o nome e sexo/gênero real e o sexo/gênero aparente, que consta na documentação, incorre em consequências jurídicas e requer a alteração do registro civil, visto que o sexo civil deve ser definido considerando não apenas os aspectos físicos, como também os fatores psicológicos. A noção atual de autonomia concebe os sujeitos como colaboradores ativos de sua própria formação, sendo lhes permitido o livre desenvolvimento da personalidade.

A ADI n° 4.275, baseando-se em jurisprudência do direito alemão, propõe alguns requisitos para a alteração de prenome e sexo no registro civil, com alcance a transexuais sem cirurgia de redesignação de sexo. Primeiramente, propõe a idade mínima igual ou superior a 18 anos de idade, aos sujeitos que já vivam conforme gênero oposto a seu sexo biológico há pelo menos três anos, e também que seja presumível, com alta probabilidade, que tais sujeitos permanecerão com a identidade de gênero reivindicada. Tais requisitos seriam atestados quanto a seus aspectos psicológicos, médicos e sociais, por uma equipe especializada.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade traz também como uma de suas conclusões, o cabimento do art. 58 da Lei 6.015/1973, com uma interpretação em conformidade com a possibilidade do enquadramento do nome social como apelido público e notório, sendo, portanto, possível a substituição do prenome e, conseqüentemente, do registro referente ao sexo.

Buscando suprir a lacuna legislativa quanto a regularização de direitos dos transexuais no Brasil, foram propostos alguns Projetos de Lei, datando o primeiro de 1995. Explica Bento⁵⁷ que, o processo de elaboração das leis é diretamente influenciado pela compreensão de gênero e de transexualidade. Quanto mais próxima a visão do legislador for de uma compreensão biologizante e patologizante, maior será o caráter autorizativo da lei, que implica em mais exigências no processo de alteração de registro civil, ao passo que, quanto mais próxima for de uma visão de reconhecimento de gênero, menores serão as exigências para tanto.

Devido a compreensão entre os operadores brasileiros do âmbito do direito e da saúde ser fundamentada em uma visão no campo mais biologizante do que no campo de um conflito identitário e de direitos humanos, na maior parte dos Projetos de Lei apresentados e em trâmite no Congresso Nacional é possível ver o reflexo desse tipo de entendimento. Os Projetos de Lei

⁵⁷ BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos 328. São Paulo: Brasiliense, 2008.

trazem uma concepção autorizativa ao invés de uma concepção de reconhecimento dos direitos dessa parcela da população brasileira.

O primeiro momento em que a transexualidade foi tratada no legislativo, foi pelo Projeto de Lei nº 70, apresentado em 22 de fevereiro de 1995 pelo Deputado José Coimbra⁵⁸. O Projeto de Lei tratava principalmente das intervenções cirúrgicas que visem à alteração do sexo, que ainda não possuíam nenhum tipo de regulamentação, de modo a não configurarem como crime de mutilação. Tratava também da questão do registro civil, prevendo nova redação ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que permitia a alteração do nome, mediante algumas condições, como autorização judicial em casos que tenha sido realizada a cirurgia de redesignação sexual. Exigia ainda a averbação no registro de nascimento e documento de identidade, para constar a informação de que o sujeito era transexual.

Tal Projeto de Lei não traria, na prática, resultados satisfatórios quanto a efetivação do direito a alteração do registro de transexuais. Segundo Bento, são raros os homens transexuais que realizam a cirurgia do neofalo, portanto, estariam excluídos do alcance da lei e ficariam impossibilitados de alterar seu registro. No mais, não se justifica a requerida averbação, considerando que a intenção por trás da alteração de registro é adequá-lo à realidade fática, com o novo prenome e sexo civil de acordo com o gênero com o qual o sujeito se identifica.

O Projeto de Lei nº 6655, apresentado em 21 de fevereiro de 2006 pelo Deputado Luciano Zica, foi outro Projeto de Lei que buscava disciplinar o assunto, dispondo sobre a alteração do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973⁵⁹. Ele possibilitava a substituição do prenome de pessoa reconhecida como transexual, mediante sentença judicial, perante a apresentação de laudo de avaliação médica, independente da realização da cirurgia de transgenitalização, determinando a averbação da sentença judicial no livro de nascimento, com a menção imperativa de se tratar de pessoa transexual. Apesar de ampliar as possibilidades de alteração do prenome, o Projeto de Lei nada dispunha sobre a alteração do sexo civil.

Ambos os Projetos de Lei têm caráter autorizativo, não reconhecendo a situação dos transexuais e, conseqüentemente, não reconhecendo seus direitos. Bento⁶⁰ afirma que uma lei

⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 70, de 1995*. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD24MAR1995.pdf&npagina=32>>. Acesso em: 18 out. 2017.

⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6655, de 2006*. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências". Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=377166&filename=PL+6655/2006>. Acesso em: 18 out. 2017.

⁶⁰ BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos 328. São Paulo: Brasiliense, 2008.

de identidade de gênero deve se efetivar através da visão da transexualidade conforme os direitos humanos e não enquanto patologia, produzindo-se leis que normatizam a questão de gênero fora dos marcos patologizantes.

Toda a mobilização em prol do reconhecimento da identidade de pessoas trans resultou na mais recente proposta de lei apresentada quanto ao tema: o Projeto de Lei nº 5002, proposto em 20 de fevereiro de 2013, a chamada Lei João W. Nery⁶¹ dispõe sobre o direito à de identidade de gênero e a alteração da redação do art. 58 da Lei nº 6.015/1973, tendo sido proposta por iniciativa do Deputado Jean Wyllys e Deputada Érika Kokay. A Dep. Érika Kokay já havia apresentado, no anterior, Projeto de Lei dispendo sobre o direito à identidade de gênero, o Projeto de Lei 4241 de 2012, que trata do tema seguindo a mesma linha proposta pela Lei João W. Nery, porém com menor alcance quanto a seu conteúdo.

O Projeto de Lei 5002/2013 baseia-se principalmente na Lei de Identidade de Gênero argentina, considerada a mais moderna e includente. Tal Projeto de Lei busca determinar os mecanismos jurídicos para o reconhecimento da identidade de gênero, permitir a alteração de dados registraes e garantir a livre determinação dos corpos, condicionando o exercício de tal direito a alguns certos critérios.

Tal Projeto disciplina de forma mais completa e ostensiva as questões referentes a alteração de registro civil e seus impactos, sob um viés de reconhecimento da identidade de gênero e de direitos, visando assegurar a continuidade jurídica. Prevê ao procedimento de retificação de registro civil de gratuita, sigilosa, rápida e de fácil acesso, independente de trâmites judiciais ou administrativos e sem necessidade de intermediação de terceiros. Além disso, não é realizado tipo nenhum e publicidade ou referência a alteração de registro realizada, nem mesmo para dar publicidade na imprensa, conforme é previsto na Lei de Registros Públicos. A única possibilidade de exceção a esse sigilo, é no caso de ser dada autorização expressa e por escrito do titular dos dados.

Inicialmente o Projeto de Lei trata mais especificamente sobre identidade de gênero. Começa estabelecendo que todos têm direito ao reconhecimento, livre desenvolvimento como pessoa e de tratamento de acordo com sua identidade de gênero, devendo inclusive ter sua identificação alinhada à sua identidade pessoal, com prenome, imagem e sexo de seu registro de acordo com sua identidade de gênero.

⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5002, de 2013*. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 18 out. 2017.

O Projeto de Lei também apresenta a definição de identidade de gênero, como a vivência interna e individual do gênero, de acordo com como cada pessoa o sente, podendo corresponder ou não ao sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoa do corpo. Ao tratar do exercício do direito à identidade de gênero, contempla a possibilidade de modificações corporais ou na aparência, por livre escolha dos agentes, por meios farmacológicos, cirúrgicos, dentre outros, e da mudança de outras expressões do gênero, como, por exemplo, na vestimenta e maneirismos.

Traz ainda a previsão de solicitação de retificação de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal quando não coincidam com a identidade de gênero autopercebida, mediante cumprimento de alguns requisitos: idade mínima de 18 anos, possuindo plena capacidade civil; requerer por escrito ao cartório a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, mantendo-se o número original; e manifestar o prenome escolhido para inscrição no registro.

Há previsão expressa proibindo a exigência, como requisitos para o atendimento da solicitação, de realização de intervenções cirúrgicas de transexualização total ou parcial, terapias hormonais, quaisquer outros tipos de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico, e de autorização judicial. Tal previsão desatrela da identidade de gênero da ótica patologizante, dando caráter de reconhecimento a lei, rompendo com o insistente caráter autorizativo trazidos por Projetos de Lei anteriores. Tal determinação acompanha a atual orientação internacional, que caminha para o fim da patologização das identidades trans.

O Projeto de Lei inova ainda mais ao tratar da possibilidade de alteração do registro para os menores de 18 anos, estendendo-lhes o direito a identidade de gênero, que se manifesta antes da maioridade civil e não pode ser suprimida. Logo, caso manifestem esse desejo, transexuais menores de 18 anos podem efetuar a solicitação através de seus representantes legais, ou, na impossibilidade de obter o consentimento do representante do adolescente, recorrer à Defensoria Pública para pleitear autorização judicial. Em todos os casos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deve ser observado, no que couber, inclusive quanto a sua previsão que determina que a Defensoria Pública preste assistência nos casos de menores de 18 anos.

Cumpridos os requisitos estabelecidos, o responsável autorizado do cartório pode proceder ao registro das alterações solicitadas no registro civil das pessoas naturais e a emissão de nova certidão de nascimento e carteira de identidade conforme solicitado. Deve ainda prestar informação imediatamente aos órgãos responsáveis pelos registros públicos, para que sejam atualizados todos os registros e documentos necessários, como, por exemplo os dados eleitorais, fiscais, antecedentes criminais, dentre outros.

Sem embargos a alteração de registro, a mudança de prenome não importa na perda da titularidade de direitos e obrigações que correspondiam a pessoa antes, que continuarão os mesmos, mantendo-se inalteradas inclusive as relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus. Os transexuais que ainda não alteraram seu registro, mas utilizem prenome distinto do que configura em seus documentos de identidade, devem ter sua identidade de gênero respeitada, tendo direito a utilização de seu nome social para todas as interações verbais ou registradas em âmbitos públicos ou privados.

O Projeto de Lei 5002/2013 trata ainda de questões no âmbito da saúde, desvinculando o reconhecimento da identidade de gênero das intervenções corporais, contemplando assim as pessoas travestis. Ele estabelece a oferta gratuita pelo Sistema Único de Saúde e redes conveniadas, de procedimentos e tratamentos de saúde para os transexuais, com base nos requisitos que estabelece.

Os transexuais que sejam maiores de 18 anos, plenamente capazes, poderão consentir com a realização das intervenções cirúrgicas que desejarem, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero autopercebida. Menores de 18, seguirão o protocolo de obtenção de consentimento exigido no procedimento de alteração de registro. Diferente do que atualmente se exige, fica dispensada a necessidade de diagnóstico, tratamento psicológico ou psiquiátrico e autorização judicial ou administrativa, condicionando estes atendimentos de saúde apenas a livre escolha do sujeito.

Conforme trata Bento⁶², a luta pelo reconhecimento das pessoas trans implica na disputa de visões e projetos que lhes confira mais humanidade e respeite sua existência, rompendo com a percepção de sermos apenas executores de desígnios naturais. Substituir a biopolítica por uma política identitária. Considerar toda a riqueza da experiência trans, com todas as suas narrativas e discursos, que variam entre si inclusive, mas que merecem sim reconhecimento e não uma classificação enquanto patologia. Uma concepção mais humana das pessoas trans, é o primeiro passo a ser dado, para que somente então sejam reconhecidas como cidadãos/ãs pelo Estado e possam exercer de forma plena e satisfatória seus direitos.

⁶² BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.

3. ANÁLISE DE AÇÕES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A possibilidade de alteração de registro civil de transexual sem cirurgia de redesignação de sexo diz respeito diretamente ao direito fundamental à identidade de gênero, que tem respaldo no direito à autodeterminação, que é a liberdade de afirmar sua identidade livremente e sem coerção, com fundamento em diversos direitos fundamentais, presentes nos artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e X, e 6º da Constituição Federal de 1988⁶³.

Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Condicionar a alteração de registro civil a cirurgia de redesignação de sexo, implica em atribuir a identidade de gênero relação necessária e direta ao sexo biológico. Considerando as normas de gênero, a transexualidade é tida como um desvio do padrão. A noção biológica da transexualidade tem sido questionada e criticada em prol de uma percepção social, que confere aos sujeitos uma maior liberdade na construção de sua identidade de gênero e é amparada pelo direito de reconhecimento da identidade de gênero.

No Supremo Tribunal Federal estão em trâmite dois processos que versam sobre o tema, com o recurso extraordinário 670.422, da relatoria do Ministro Dias Toffoli e a ação direta de inconstitucionalidade 4.275, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, que devido sua similaridade serão julgados e decididos em conjunto.

Há tema similar em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário 845.779, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, sobre uso de banheiro público por pessoas transexuais, que diz respeito ao direito de pessoas transexuais serem reconhecidas socialmente pelo gênero com o qual se identificam. O entendimento a ser estabelecido é de suma importância, visto que o reconhecimento de tal direito não se limitaria ao Estado, podendo ser oponível a terceiros enquanto direito fundamental. O julgamento apesar de ter sido iniciado, foi suspenso face ao pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

Diante disso, no presente capítulo será feita uma análise acerca das ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que versam sobre direito das pessoas trans, envolvendo questões a possibilidade de alteração do registro civil em razão do direito de reconhecimento da identidade de gênero, que envolvem direitos fundamentais e da personalidade, além da proteção a princípios como o da dignidade da pessoa humana e da isonomia, tutelados no plano interno e internacional.

⁶³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17/10/2017;

3.1. Alteração de registro civil de transexual sem cirurgia de redesignação sexual

O recurso extraordinário 670.422⁶⁴, trata-se, na origem, de processo com pedido de retificação de registro civil, para troca de prenome e sexo no assento de nascimento. O autor explica que, ao nascer, foi registrado em função de sua morfologia sexual externa de seu corpo, que apresenta órgãos sexuais femininos. Contudo, desde muito cedo, ainda na infância, sentia-se como sendo do sexo oposto, identificando-se com o gênero masculino, passando inclusive por diversas situações vexatórias e constrangedoras por conta da inadequação entre seu sexo e gênero. Tal condição é conhecida como transtorno de identidade sexual, considerada uma doença pela Organização Mundial de Saúde, sob o código CID-10 F-64.0. Diante disso, ajuizou a ação de alteração civil, com farto conjunto probatório quanto a sua condição.

Em primeira instância, o Juízo da Vara de Registros Públicos e Ações Especiais da Fazenda Pública julgou o pleito parcialmente procedente, deferindo a substituição do nome e indeferindo a troca do gênero no registro, de feminino para masculino, por entender ser essencial a realização de cirurgia de redesignação sexual para o deferimento da alteração do assentamento civil relativo ao sexo. Da decisão, a autora interpôs apelação, tendo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul se manifestado pelo desprovimento do recurso, considerando impossível a resolução da questão do ponto de vista físico anatômico.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deu provimento parcial a apelação, por maioria de votos, de modo a determinar a averbação no assento de nascimento da recorrente da condição “transexual”, com base nos princípios da publicidade e veracidade dos registros públicos. Afirmando que, apesar dos avanços das intervenções médicas e cirúrgicas, as pessoas transexuais continuam incapazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram, considerando, por exemplo, o aspecto imutável dos cromossomos e que órgãos genitais construídos artificialmente não possuem as mesmas características ou funcionalidade dos órgãos naturais. Não obstante, foi apontado que a medida não acarretaria nenhum prejuízo ao recorrente, posto que não consta nos documentos de identidade usualmente utilizados o gênero do portador.

Em face de tal decisão, foram interpostos embargos de declaração, que não foram acolhidos. Foi então interposto recurso extraordinário, arguindo desrespeito aos artigos 1º, IV,

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 670422*. Relator Ministro José Antonio Dias Toffoli, Brasília, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4192182>>. Acesso em 07 de novembro de 2017.

3º, IV, 5º, X e 6º da Constituição Federal, tendo sido admitido na origem. O recurso sustenta que a alteração do gênero no registro civil corrobora com o a concretização da promoção do bem comum a todos, objetivo fundamental da República, sem preconceito e discriminação de qualquer tipo, e que cabe ao Estado a tutela e proteção da intimidade e dignidade das pessoas transexuais. Ressalta ainda que impedir que a pessoa transexual identifique seu sexo com base em autodefinição, é ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente considerando se impossível reduzir apenas a um elemento morfológico o conceito de gênero.

O recurso se vale da definição de “transexualismo” enquanto transtorno de identidade sexual, que não é uma condição que desaparece com a realização da cirurgia de redesignação, pois é somente uma parte de um tratamento, não podendo ser um critério para a alteração do registro civil. Devendo ainda ser considerando o caráter experimental da intervenção cirúrgica de neofaloplastia, que apresenta baixa probabilidade de êxito e alto risco, pode acabar resultando em violação ao direito à saúde e à liberdade

Quanto a repercussão geral, o tema debatido ultrapassa os limites subjetivos da lide, tendo relevância jurídica e social, por discutir uma questão de interesse de todos os transexuais que buscam retificar o respectivo registro civil, para constar o gênero possuído, independente da realização da intervenção cirúrgica de redesignação sexual. O tema perpassa por discussões dotadas de natureza constitucional, além de expor os limites da convivência entre os direitos fundamentais, como os da personalidade, em relação aos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos.

O recurso é da relatoria do Ministro Dias Toffoli. Não foram apresentadas contrarrazões. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apenas esclareceu não ser parte do feito, atuando apenas como fiscal da lei. O requerente ter encontrado informações sobre seu processo em sites de busca, requereu a observância do trâmite do feito em segredo de justiça, conforme já determinado na origem. A Procuradoria-Geral da República emitiu seu parecer, pelo provimento do recurso extraordinário.

Por maioria dos votos, o Tribunal reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão, vencido o Ministro Teori Zavascki. Após, tiveram deferido seu ingresso ao feito, na qualidade de *amici curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS).

Os autos foram novamente para a Procuradora-Geral da República, a fim de que fosse ratificado ou emitido novo parecer. O parecer apresentado ratificou a posição pelo provimento do recurso e ofereceu para casos similares, a tese de que é possível a alteração de gênero no registro civil de transexual, ainda que sem a realização de procedimento cirúrgico de adequação

de sexo, sendo vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou do sexo biológico nos assentos de nascimento.

Em sua manifestação, observa que a discussão sobre a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, diz respeito diretamente a observância de direitos fundamentais constitucionalmente, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, como já tratado anteriormente, é o núcleo ético jurídico de toda vida em sociedade.

No parecer, foram destacados os avanços nos últimos anos quanto a atenção e proteção das demandas da minoria LGBT, tanto no campo de direitos quanto com a adoção de políticas públicas específicas, a fim de assegurar que todas as pessoas, de qualquer orientação sexual e identidade de gênero, possam viver com dignidade e respeito que lhe é devido. Também se discute sobre todos os documentos internacionais referente a direitos humanos que foram ratificados ou negociados pelo Brasil, assumindo compromisso internacional.

Destaca que a possibilidade de alteração de registro de transexual já teve reconhecimento do Poder Judiciário, visto que mais de uma vez se decidiu a questão. O entendimento, ainda que divergente, especialmente quanto a exigência ou não do processo de transgenitalização, é de que deve apenas constar a averbação no livro cartorário, não sendo permitida a menção nas certidões do registro público, a fim de evitar que aconteçam situações constrangedoras e discriminatórias.

Antes mesmo do tema ser discutido em sede de recurso extraordinário, em 2009, a Procuradora-Geral da República em exercício, Deborah Duprat, propôs a ação direta de inconstitucionalidade, ADI n. 4.275⁶⁵, para que a interpretação do artigo 58 da Lei n. 6.015/1973, Lei de Registros Públicos, seja dada conforme a Constituição Federal. Dessa forma, o mencionado artigo, ao estabelecer que se admite a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, passaria a reconhecer o direito das pessoas transexuais quanto a alteração de prenome e sexo no registro civil, independente da realização de cirurgia de redesignação de sexo. É inegável a similaridade entre as questões tratadas tanto pela ADI n. 4.275 quanto pelo Recurso Extraordinário n. 670.422.

A ADI n. 4.275 defende que para evitar incongruência entre a identidade de uma pessoa e os dados do registro civil, é necessário que a alteração do prenome no registro esteja acompanhada de uma mudança de gênero no assento de nascimento. Não se pode atribuir a

⁶⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Petição interposta ao STF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

cirurgia o poder de conceder ao indivíduo a condição de transexual, uma vez que a identidade de gênero constitui direito fundamental, sendo justificativa suficiente para alteração do registro independente da realização do procedimento cirúrgico, do contrário se estaria violando preceitos fundamentais da Constituição, como os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade e da privacidade (art. 5º, caput e inciso X).

O parecer trata ainda de questões como: a utilização de nome social, especialmente na administração pública; os projetos de lei sobre identidade de gênero que estão em trâmite no Congresso Nacional; a realidade social das pessoas trans, desde a violência transfóbica e dificuldades até as constrangedoras situações que envolvem a apresentação de documentos de identidade, uma vez que vivem socialmente como de um sexo e sua vida civil com de outro.

É abordada também a situação da prestação jurisdicional como ação afirmativa de proteção a minorias e reconhecimento de violação de direitos, de suma relevância, considerando a omissão e morosidade legislativa a respeito do tema. As mudanças e transformações das realidades sociais devem ser acompanhadas pelo Direito e pela atuação do Poder Judiciário, a fim de que se garanta dignidade a todos.

No que concerne o direito à identidade, aduz que para pessoas transexuais terem uma vida digna é necessário o reconhecimento de sua identidade de gênero. O recurso extraordinário defende a alteração do gênero de feminino para masculino nos assentos de nascimento, sendo contrário a anotação do termo “transexual” e/ou a exigência da realização da cirurgia de redesignação de sexo, como requisito para a alteração do gênero, pois, do contrário, seria negada, individual e socialmente, a identidade masculina autodefinida do recorrente, parte integrante de sua imagem identitária e essencial a sua personalidade.

Após apresentar a definição do direito ao reconhecimento da identidade pessoal, afirma que é a exigência da realização da cirurgia, destaca a importância de que seja realizada somente perante a escolha livre e consciente da pessoa transexual, por se tratar da disposição do próprio corpo. Alterações na anatomia da genitália não tem ligação necessária com o reconhecimento de direitos pessoas transexuais, além de ser incompatível com um sistema jurídico protetivo de direitos humanos, a noção de gênero binário e suas rígidas e inflexíveis definições sobre feminino e masculino.

Ademais, a anotação do termo “transexual” no registro de nascimento, em favor da realidade biológica e morfológica, constitui medida de segregação, incompatível com o respeito ao direito à igualdade e à não discriminação, mantendo o recorrente em estado de anomalia, devendo se identificar como sendo de uma “terceira” categoria. O binarismo de gênero,

aparentemente neutro, acaba por impactar de forma diferenciado e prejudicial a vida de pessoas transexuais, que são privadas do direito à documentos com informações compatíveis com a sua identidade de gênero. Considerando as definições de gênero tratadas no primeiro capítulo, de autoras como Judith Butler⁶⁶ e Joan Scott⁶⁷, a afirmação de que a anotação do termo “transexual” seria de fato incompatível, considerando que pessoas transexuais não se identificam como sendo de um gênero a parte ou de gênero transexual, mas sim que são pessoas que tiveram seu gênero designado de acordo com sua morfologia genital, porém se identificam com o gênero oposto, tendo sua identidade construída por meio de processos sociais e históricos, conforme suas experiências e vivências em sociedade.

A vivência do gênero, sob a dimensão da identidade demanda reconhecimento, dizendo respeito inclusive ao direito a segurança, por evitar a situações de violência, tanto de abuso físico quanto como por ostracismo social. Os Princípios de Yogyakarta⁶⁸, são trazidos no parecer, em diversos momentos, por versarem sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, sendo discutido especialmente o direito ao reconhecimento perante a lei, por se relacionar mais proximamente com o tema em debate.

Outros direitos, como o direito à privacidade, intimidade e isonomia, também previstos nos Princípios de Yogyakarta e outros instrumentos jurídicos internacionais, tiveram sua importância ressaltada, especialmente diante a decisão impugnada impor a inclusão do termo transexual no registro civil do recorrente, impedindo de revelar por livre escolha sua identidade de gênero. Violando não só os direitos à privacidade e intimidade, como também oferecendo tratamento desigual e discriminatório, em função da identidade de gênero.

A permissão da alteração de gênero, puramente como forma de reconhecimento da identidade pessoal, possibilita o Estado a observância aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, conforme previstos no ordenamento interno e internacional. Na ponderação entre os princípios da publicidade e veracidade e o direito à igualdade e à não discriminação, devem prevalecer os últimos, para que não se restrinja ou discrimine a identidade transexual.

O parecer traz ainda jurisprudência internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos, referentes ao tema em discussão, a fim de

⁶⁶ BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

⁶⁷ SCOTT, Joan Wallach. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Tradução Guacira Lopes Louro, revisão Tomaz Tadeu da Silva. Educação & Realidade: Porto Alegre, vol. 20, nº 2, p. 71-99, jul/dez. 1995.

⁶⁸ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

colaborar com o processo de fundamentação judicial com a apresentação de subsídios valiosos. A cargo de exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos já expressou entendimento quanto a alteração jurídica do gênero de pessoas transexuais, afirmando ser razoável por permitir as pessoas transexuais uma vida com mais dignidade e respeito, de acordo com a identidade de gênero reivindicada.

A respeito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o entendimento sobre a invalidade da negação dos direitos humanos, sob o argumento de falta de consenso quanto aos direitos das minorias sexuais. Há também a orientação das interpretações dos direitos deverem sempre se dar com base no princípio *pro homine*, ou seja, da forma mais favorável ao indivíduo. E também de que o Estado deve sempre agir nos limites da razoabilidade e proporcionalidade, no exercício do controle social, considerando todos que serão atingidos e afetados. Em parecer consultivo, destacou a incompatibilidade de tratamento hostil e discriminatório de um grupo, por ser considerado inferior a outro, visto que o tratamento diferenciado entre as pessoas viola sua honra, dignidade e ética do direito.

Aliás, cabe destacar aqui que em processo em trâmite na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Defensoria Pública da União em conjunto com diversos coletivos trans e LGBT, ofereceu memorial, na qualidade de *amicus curiae*, na solicitação de opinião consultiva sobre direito das pessoas trans formulada pelo Estado da Costa Rica.

Fazendo uma breve síntese dos fatos, foi requerida uma Opinião Consultiva consistindo basicamente na interpretação a ser dada para ao reconhecimento da mudança de nome das pessoas conforme sua identidade de gênero e direitos patrimoniais derivados de vínculo entre pessoas do mesmo sexo, tutelado na Convenção Americana de Direitos Humanos, e a compatibilidade de tais práticas com o ordenamento interno da Costa Rica. Nos memoriais é defendida a percepção do gênero como categoria para construção das identidades e a desbiologização da identidade sexual.

Especificamente quanto ao reconhecimento do direito de alteração do nome e sexo, independentemente de intervenções cirúrgicas, discorre sobre as barreiras legais e burocráticas, como empecilhos e impedimentos ao respeito de tal direito, para após apontar as fontes normativas internacionais que o ensejam, por tutelarem direitos como o direito à identidade, ao nome, à personalidade jurídica, à igualdade, à proteção da honra, à dignidade, à vida, à integridade e saúde. Nos memoriais defende-se ainda o dever de garantir acesso e disponibilidade da cirurgia a pessoas transexuais que manifestem interesse e também sobre a possibilidade de retificação administrativa do nome e gênero no registro civil.

Quanto as considerações finais do memorial, opina-se que os Estados devem garantir, sem qualquer discriminação baseada em identidade de gênero ou orientação sexual, dentre outros direitos, o de retificação, por via administrativa, do nome e gênero no registro civil e documentos pessoais de pessoas trans, não sendo condicionada a procedimentos de jurisdição voluntária, como a prévia submissão à cirurgia ou tratamento hormonal.

A importância desse tipo de manifestação no plano internacional, para além de ser fruto de debate com a população envolvida e afetada diretamente, é de que o posicionamento tomado defende uma visão humana acerca da população trans ao invés de patológica, de modo a lhe reconhecer seus direitos, a fim de que sejam devidamente respeitados e garantidos. Tal visão é a mesma defendida no presente trabalho acadêmico e nos pareceres apresentados pela Procuradoria-Geral da República em processos a respeito dos direitos de pessoas transexuais.

O parecer, por fim, sugere ainda o procedimento a ser utilizado para alteração do gênero no registro civil e discorre sobre os reflexos, jurídicos e sociais, do reconhecimento do direito à alteração do gênero no registro civil de transexuais, considerando inclusive as implicações da inclusão do termo “transexual”. Apesar de ter sido mencionado que anotação da condição “transexual” não acarretaria grandes problemas, pode ter consequências, a título de exemplo, quanto a celebração de casamento e também questões previdenciárias e de seguridade social.

Tanto o recurso extraordinário e a ação direta de constitucionalidade estiveram em pauta para julgamento em junho de 2017, com o Ministro Marco Aurélio pronto para proferir seu voto, especialmente considerando o posicionamento que vem sendo demonstrado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem sido no sentido de pessoas transexuais não operadas também tem direito à mudança de nome e sexo no registro civil. Contudo, o julgamento foi suspenso, de modo que segue até a presente data sem decisão.

O tema aqui debatido no processo diz respeito diretamente ao presente trabalho acadêmico, visto serem virtualmente iguais e pela similaridade da argumentação apresentada no processo com a que aqui é defendida. É imperativo que seja aplicada uma nova perspectiva no tratamento social dado a pessoas transexuais, afastando-lhes todo o estigma e discriminação negativa tida como fatos normais e naturais, e conferindo-lhes mais dignidade e respeito, através da garantia a seus direitos e possibilidade de pleno exercício da cidadania.

3.2. Uso de banheiro público por pessoa transexual

O presente caso trata-se de um agravo interposto pela autora, uma mulher trans, notoriamente conhecida como Ama, porém, registrada em seu nascimento como André dos

Santos Filho, em face de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou seguimento a recurso extraordinário. A autora entrou com ação de indenização por danos morais contra Beiramar Empresa *Shopping Center* Ltda., após ter sido vítima de discriminação, por parte dos seguranças do local, ao tentar fazer uso de um banheiro feminino de uso comum, em razão de ser uma mulher transexual.⁶⁹

A autora esclareceu que ao entrar no banheiro feminino de uso comum, como usualmente faz em locais públicos, foi abordada de forma nada sutil por uma funcionária do estabelecimento, que alegando que sua presença causaria constrangimento às demais usuárias, teria a forçado a se retirar do banheiro feminino. A autora então recorreu a uma loja do estabelecimento, na tentativa de utilizar outro banheiro, sendo informada, contudo, de que as lojas do shopping não possuem banheiros privativos. Por conta da situação e de nervosismo, a autora por fim não pode controlar suas necessidades fisiológicas, aliviando-se em suas próprias vestes, mesmo em público. Após tal situação vexatória, ainda teve de fazer uso do transporte coletivo para retornar ao seu lar. Em razão do exposto, requereu na justiça a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em primeiro grau, teve seu pedido julgado procedente, com a ré sendo condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A ré então recorreu, e a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) deu provimento a apelação, reformando a sentença e dando improcedência ao pleito inicial e declarando prejuízo ao recurso da autora. O acórdão afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial, por não se ter verificado falha no dever de segurança. O único acontecimento que restou demonstrado nos autos foi o fato de que a autora foi abordada no banheiro feminino por uma funcionária do estabelecimento, que solicitou que utilizasse o banheiro masculino. A situação toda foi considerada apenas um “mero dissabor”.

Contra tal acórdão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*. Diante disso, foi então interposto recurso extraordinário pela parte autora, sob o argumento de terem sido violados os artigos 1º, III; 5º, V, X, XXXII, LIV e LV; e 93, da Constituição Federal. Quanto a repercussão geral, se sustenta que o tema e a ofensa discutidos ultrapassam os limites subjetivos da causa, haja vista a grande relevância no meio social e

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 845779*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, 19 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4657292>>. Acesso em 06 de novembro de 2017.

jurídico, por tratar do reconhecimento do direito a uma vida digna para pessoa integrante de uma reconhecida minoria. O recorrido apresentou contrarrazões.

O recurso extraordinário, no entanto, não foi admitido na origem, por motivo de (i) que a alegada afronta aos artigos constitucionais representava mera ofensa reflexa ao texto constitucional, por depender de exame de legislação infraconstitucional, e (ii) que o objetivo do recurso seria discutir o mérito da questão julgada pelo Tribunal *a quo*, com reanálise dos elementos fático-probatórios, o que é expressamente vedado em sede de recurso extraordinário.

Da decisão de inadmissão, foi interposto agravo, que após manifestação do relator, o Ministro Roberto Barroso, foi convertido em recurso extraordinário. O Ministro inicialmente afastando a possibilidade de aplicação da Súmula 279, esclarecendo que o recurso se baseava em fatos incontroversos da causa, sendo que o único acontecimento devidamente demonstrado nos autos foi a abordagem da autora no banheiro feminino por funcionária do estabelecimento, que solicitou que utilizasse o banheiro masculino.

O Ministro Relator Roberto Barroso apresentou como conceito de “transexualismo” a definição apresentada pela Organização Mundial da Saúde, de modo que pode-se dizer em um primeiro momento, a abordagem a transexualidade mostra-se fundamentada em uma visão biologizante, com o uso do termo “transexualismo” explicitando o viés patológico sob o qual se baseia o conceito. Contudo, a despeito da referência, o caso foi considerado qualitativamente distinto de outros pleitos de indenização por dano moral, por envolver a projeção da identidade sexual do indivíduo, que é um aspecto diretamente relacionado a dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade. Diante disso, foi considerado constitucional o esclarecimento da questão do tratamento social de uma pessoa de acordo com o sexo que se identifica e apresenta publicamente, ainda que diverso do sexo que lhe foi atribuído, questão referente ao reconhecimento da identidade de gênero.

Quanto a repercussão geral, considerando que a cabe ao STF a definição do alcance dos direitos fundamentais, em especial das minorias, junto do fato do caso não ser tratar de uma questão isolada, pode-se concluir que a decisão a ser tomada ultrapassa os interesses subjetivos da causa. O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, não tendo se manifestado os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

A Procuradoria-Geral da República foi chamada para emitir seu parecer. Assim o fez, defendendo a natureza constitucional do debate sobre uso de banheiros públicos por transgêneros, uma vez que envolve aplicação e observância de diversos dispositivos legais, nacionais e internacionais. A dignidade da pessoa humana, enquanto núcleo ético-jurídico de

toda a sociedade, e a demais direitos da personalidade previstos na Constituição, são direitos de todos, sem que caiba qualquer discriminação, visto que todos são iguais perante a lei. Tais princípios e direitos constitucionais encontram reforço e respaldo ainda em diversos pactos, convenções e tratados internacionais de direitos humanos nos quais o Brasil assumiu compromisso perante a comunidade internacional, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.

O parecer segue a linha do emitido quanto ao tema de alteração do registro civil de pessoa transexual sem cirurgia de redesignação de sexo, tratando sobre os avanços na conquista de demandas da minoria LGBT, o direito à identidade, cujo reconhecimento permite uma vida digna. No caso concreto, o impedimento do uso do banheiro feminino pela autora, que se identifica como mulher, acaba sendo uma forma de violência de gênero, visto que a identidade de gênero autodefinida constitui parte essencial da personalidade de uma pessoa, além de ser um aspecto básico de sua autodeterminação, dignidade e liberdade.

Ao tratar do direito ao reconhecimento, definido como o direito à manutenção da identidade e reconhecimento dos direitos que lhe são inerentes. Quanto a vivência do gênero, aponta dois aspectos que cabem na dimensão transgêneros, sendo a identidade e a funcionalidade, explicando que a funcionalidade, por não incluir a busca pela identidade, não demanda reconhecimento. O impedimento do uso do banheiro não apenas lhe impede o acesso ao local, mas impede que a pessoa seja o que é e que seja reconhecida como tal. Também são trazidos a discussão os direitos à igualdade, à não discriminação e à segurança.

Ao longo do parecer, os Princípios de Yogyakarta⁷⁰ são suscitados diversas vezes, tamanha sua importância ao tema, por versarem sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Alguns direitos são citados diretamente, como o direito ao reconhecimento perante a lei, direito ao gozo universal dos direitos humanos, direito a segurança pessoal, direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes e também a responsabilização.

O parecer foi pelo provimento do recurso extraordinário, com o reconhecimento do direito à indenização da recorrente pelo dano moral sofrido, com o restabelecimento do valor fixado pela sentença de primeiro grau ou remessa ao Tribunal *a quo* para fixação do quantum indenizatório. Foi sugerido ainda como tratamento a casos do mesmo tema, a não possibilidade do tratamento social de uma pessoa como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e

⁷⁰ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

apresenta publicamente, visto que a identidade sexual tem proteção nos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana, conforme a Constituição.

Ao longo do processo, diversas associações e organizações não governamentais requereram o ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*, tendo seu pedido deferido somente o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM) e o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS).

A presença de organizações e coletivos na luta pelo reconhecimento da identidade transexual nesse momento é tão importante nesse campo de atuação, quanto em todos os outros onde já ocorre mobilização pelos direitos dos transexuais. Tais entidades possuem histórico de luta na afirmação dos direitos humanos há anos, sendo responsáveis por levar demandas LGBT, individuais e coletivas, aos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, além de toda sua organização em prol da criação de núcleos especializados de apoio e grupos de trabalho.

Na sessão de julgamento, o Ministro Relator Roberto Barroso iniciou seu voto estabelecendo a diferenciação entre a igualdade formal, igualdade material e a igualdade como reconhecimento. Esta última sendo referente ao respeito devido às minorias, suas identidades e suas diferenças, quaisquer que sejam, inclusive sexuais. O voto traz o entendimento de que todos os indivíduos têm direito ao igual valor moral, que é o fundamento da igualdade como reconhecimento, a qual busca combater as práticas culturais enraizadas que inferiorizam e estigmatizam certos grupos sociais, pois desse modo, diminuem, ou negam aos integrantes o seu valor intrínseco como seres humanos.

O Ministro segue realizando mais uma diferenciação, explicando brevemente os conceitos e distinções entre sexo, gênero e orientação sexual. O sexo seria a distinção entre homens e mulheres de acordo com as características orgânico-biológicas, enquanto gênero seria a diferenciação cultural entre masculino e feminino. Já orientação sexual significa a atração afetiva e sexual de um indivíduo por determinado(s) gênero(s). Seguindo as explicações, define transgêneros como as pessoas que não se identificam com o gênero atribuído culturalmente ao sexo biológico, mas sim o sexo oposto e que se sentem e querem adequar seu corpo à imagem de gênero que tem de si, enquanto cisgênero seriam aquelas pessoas que se enquadram nos limites socialmente construídos de sexo e de gênero. Esclarece, por fim, que no presente processo o que se discute é o direito das pessoas transexuais serem tratadas, denominadas e de acessarem ou conviverem em espaços sociais conforme o gênero com o qual se identificam.

O Ministro tratou sobre o fato de pessoas transexuais serem de uma das minorias mais marginalizadas e estigmatizadas na sociedade, apresentando ainda alguns números e dados de violência transfóbica, também apontados no voto do Ministro Edson Fachin, com base no projeto *Trans Murder Monitoring* (TMM), que, conforme já discutido aqui, realiza o monitoramento de pessoas trans assassinadas em todo o mundo. Tal projeto evidencia ainda o quadro crítico do Brasil no cenário mundial, que apresenta números alarmantemente, sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo.

O Ministro Relator Roberto Barroso abordou o viés patológico da transexualidade, referindo-se as definições apresentadas em publicações médicas. Entretanto, defendeu que a transexualidade deve passar a ser tratada perante a perspectiva do direito ao reconhecimento, pois, apesar do entendimento da transexualidade como doença psiquiátrica ter acarretado em alguns avanços e conquista de direitos específicos, a patologização continua a reforçar o preconceito existente em sociedade contra as pessoas transexuais. Como já discutido, a partir especialmente da década de 1990, a compreensão de gênero foi para além do binarismo feminino/masculino, para a noção de que o sexo pode ser independente do gênero, sendo compreendido como construção social e histórica, conforme entende Butler⁷¹. Diante toda a multiplicidade de identidades, de vivências e de expressões sexuais possíveis e existentes, somente diante o questionamento dos ideais de sexualidade padrão que é possível a adoção de uma nova perspectiva quanto ao reconhecimento dos direitos de pessoas transexuais.

O Ministro invocou, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo conteúdo jurídico inclui o valor intrínseco de todos os seres humanos, a autonomia de cada indivíduo e limitação de tal autonomia por algumas restrições legítimas impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais. O valor intrínseco de todo ser humano pressupõe o princípio do imperativo categórico de que cada pessoa é um fim em si mesmo. No plano jurídico, o valor intrínseco está na base de uma série de direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à igualdade. Assegurar as pessoas transexuais o tratamento social adequado, visa impedir que a pessoa transexual seja rotulada de forma discriminatória, para que sejam tratadas de forma digna e compatível com o gênero que se reconhecem.

Já a dignidade como autonomia implica no plano filosófico, com o livre arbítrio das pessoas e a possibilidade legítima de fazerem suas escolhas existenciais e desenvolverem sua personalidade. Em síntese, remete à possibilidade de cada indivíduo escolher sua concepção de vida boa. Nessa perspectiva, deixar de reconhecer a possibilidade de um indivíduo viver sua

⁷¹ BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

identidade de gênero em todos seus desdobramentos, significa privá-lo de uma das dimensões que dão sentido à sua existência. A limitação a autonomia diz respeito ao dever de respeitar o espaço legítimo de liberdade e direitos fundamentais de outras pessoas, mediante um juízo de ponderação e proporcionalidade.

Concluiu o com a tese de que os transexuais têm direito a tratamento social de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive quanto ao uso de banheiros de acesso público. Consta das anotações para o voto oral do Ministro Roberto Barroso, a ementa e tese do voto escrito para o recurso extraordinário 845.779, que versa sobre o direito de transexuais a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero. O voto começa explicando quem são as pessoas transexuais, brevemente definindo-os como pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo de nascimento, que geralmente sentem que o seu corpo não é adequado à forma como se percebem.

Segue tratando da igualdade como sendo uma política de reconhecimento, cujo objetivo é a proteção de grupos que possuem menor estima e prestígio social, considerados inferiores, como o caso de pessoas transexuais. Diante disso, o tratamento social de acordo com a identidade de gênero se mostra uma medida necessária ao reconhecimento dos transexuais, em prol de seu direito à igual consideração e respeito, que diz respeito a atribuição de valor intrínseco a todo e qualquer ser humano. Do contrário, haveria grave restrição à liberdade individual, que afetaria o desenvolvimento da personalidade e as escolhas existenciais da pessoa. Trata ainda da questão de vivermos em um Estado Democrático, de modo que a maioria governa, mas ainda é necessária a observância aos direitos fundamentais, de todos, independentemente da identificação de gênero.

O voto é foi pelo provimento do recurso extraordinário, para que o acórdão recorrido seja reformado, mantendo a sentença que condenou a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos e restabelecendo-se a indenização inicialmente fixada. Concluiu o com a tese de que os transexuais têm direito a tratamento social de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive quanto ao uso de banheiros de acesso público.

Acompanhando o voto do Relator, o Ministro Edson Fachin trouxe contribuições relevantes ao tema, destacando a importância da atual compreensão do direito à luz da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e direitos fundamentais e da importância da igualdade material, para além da formal. Chama atenção ao fato de que o direito deve funcionar não somente como uma mera operação mecânica, mas como um constante processo dialógico.

O discurso do Ministro Edson Fachin traz mais humanidade a questão, não apenas por clamar pelo respeito à dignidade e direitos da personalidade, como também pelo olhar mais

solidário a situação. As cláusulas constitucionais, vale lembrar, têm no direito internacional um reforço as suas especificidades, de modo que foi suscitado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, quanto a sua abrangência, que garante direito e igualdade perante a lei a todas as pessoas, sem discriminação de qualquer tipo.

Outro importante documento internacional suscitado pelo Ministro Edson Fachin são os Princípios de Yogyakarta, para a compreensão sobre a noção de identidade de gênero, o conceito utilizado é o apresentado nos Princípio de Yogyakarta, que também foi utilizado no mais recente projeto de lei de identidade de gênero apresentado no Congresso Nacional. Tal conceito, ao não limitar das várias formas de expressões de identidade a condição patológica, rompe com a noção de continuidade necessária entre gênero e sexo biológico, difundida pelas normas de gênero hegemonicamente aceitas. Sua importância fica ainda mais evidente, quando o Ministro Edson Fachin, em seu voto, expressa seu entendimento discordando do condicionamento do reconhecimento da identidade de gênero à realização de eventual cirurgia de redesignação, por considerar tal exigência uma grave violação ao direito a integridade física de quem já sofria discriminação por causa de sua identidade de gênero.

De maneira muito oportuna e bem colocada, o Ministro trata ainda da questão da dupla dimensão da identidade de gênero, que por um lado é resguardada e protegida pelos direitos constitucionais a intimidade e vida privada, enquanto processo de autoconhecimento, mas por outro, adentra o âmbito das intersubjetividades, relativo a expressão pública da pessoa nas diversas relações no meio social. Ambas as dimensões estão em constante interação, relacionando-se entre si, e interferindo na formação da identidade pessoal.

É dentro dessa percepção, que encontramos espaço para as teorias de gênero enquanto construção social, como as de Joan Scott⁷² e Judith Butler⁷³, que associam o gênero não a um aspecto biológico ou anatômico, mas sim a assunção de significados culturais, específicos de uma categoria social, pois as pessoas e seus gêneros são socialmente construídos por meio de suas relações, em contexto historicamente e determináveis. A assimilação dessa noção importa, aliás, para refutação de ideias e “soluções” a questão a partir da adoção de banheiros neutros, para uso somente de transexuais. Esse tipo de medida reforça a estigmatização e discriminação de pessoas transexuais, pois as estabelece como sendo um “desvio” das normas de gênero.

⁷² SCOTT, Joan Wallach. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Tradução Guacira Lopes Louro, revisão Tomaz Tadeu da Silva. Educação & Realidade: Porto Alegre, vol. 20, nº 2, p. 71-99, jul/dez. 1995.

⁷³ BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Conclui o Ministro Edson Fachin que a conduta praticada que consta incontroversa nos autos, independente de consistir em uma abordagem rude/agressiva ou não, viola os dispositivos constitucionais e mostra-se passível de indenização por danos morais. Julga procedente o recurso extraordinário, dando prosseguimento ao agravo, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a ocorrência do dano moral sofrido pela recorrente, restabelecendo a condenação no dever de indenizar, com a majoração, porém, do valor indenizatório.

Estavam presentes na sessão, ocorrida em 19 de novembro de 2015, a presidência o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin, além da Vice-Procuradora-Geral da República, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Justificadamente ausentes estavam os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Na ocasião foram feitas as sustentações orais, pela patrona da recorrente, pelos *amicus curiae* e Ministério Público Federal. Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, como Relator, e Edson Fachin, dando provimento ao recurso, o Ministro Luiz Fux pediu vista dos autos e o julgamento foi suspenso

Diante todo o exposto a decisão acerca do caso apresentado é de suma relevância por dizer se tratar do direito de pessoas trans a serem reconhecidas socialmente pelo gênero com o qual se identificam, com tal reconhecimento não se limitando ao Estado, pelo nome e gênero de pessoas trans, mas envolvendo também a oponibilidade deste direito fundamental ao reconhecimento de particulares.

CONCLUSÃO

A percepção de sexualidade que é frequentemente perpetuada socialmente, tende a preservar uma suposta ligação entre os elementos que a compõe, relacionando-os de forma estável e fixa. A sexualidade acaba sendo tratada como se fosse estática ao invés de fluída, como de fato é. Levando em conta sua relevância na formação e produção dos sujeitos, é importante que seja feito um questionamento da atual ordem social hegemônica. Fica nítido há a negação da existência de determinadas identidades que existem em sociedade em detrimento da manutenção do modelo heteronormativo.

Há pessoas que não vivenciam de modo convencional os papéis de gênero que lhes foram impostos e a elas é devido o reconhecimento de sua identidade, conforme suas respectivas identidades de gênero. A identidade transexual existe sim e é apenas mais uma, dentre as várias formas identidades existentes em sociedade. É urgente a necessidade de que seja trabalhada a concepção de gênero sob uma nova perspectiva, enquanto um conjunto de atos performativos. Para que se compreenda a transexualidade de modo mais completo e justo, é indispensável a adoção de uma definição que não a patológica.

O status de patologia não apenas é uma forma de limitação da identidade transexual, como também impede e inviabiliza o pleno exercício de direitos das pessoas trans. Aliás, a definição patológica também corrobora com a triste realidade social vivenciada pela população transexual, que sofre com uma estereotipação muito negativa, carregada de estigma e discriminação. Os reflexos são sentidos no cotidiano, em cada uma das muitas situações constrangedoras e vexatórias que infelizmente ocorrem com frequência, além de todos os casos de violência motivados pela transfobia enraizada em sociedade. No Brasil, a situação das pessoas trans é consideravelmente preocupante, considerando as estatísticas de grupos e coletivos trans, que indicam o país como um dos lugares com o maior número de casos de assassinato de pessoas transexuais em todo o mundo.

A discussão quanto o direito a identidade de gênero, apesar de já ter sido matéria de mais de um projeto de lei apresentando perante o Congresso Nacional, segue sem receber o tratamento adequado e as consequências de tal lacuna legislativa são das mais variados, uma vez que a titularidade de determinados direitos está ligada ao “sexo” da pessoa. Apesar de ser ofertado pelo SUS alguns tratamentos e procedimentos cirúrgicos referentes ao processo de readequação sexual, e de que em locais específicos é permitida a utilização do nome social, por exemplo, persiste a demanda por uma resolução em definitivo do Estado quanto ao

reconhecimento de direitos dessa parcela da população. Apenas então será possível considerar a perspectiva de que possa chegar ao fim a situação de precariedade vivida pelas pessoas trans.

É preciso que se estabeleça no país uma política identitária, que leve em consideração e reconheça toda a riqueza da experiência trans e todos os seus aspectos, ainda que aqui e ali os discursos variem entre si. O reconhecimento se clama é, em um primeiro momento, o reconhecimento a humanidade das pessoas trans, para que após possam então ser reconhecidas como cidadãos e cidadãs com direitos e deveres, iguais perante a lei e perante a todos. A importância de tal conquista, recai sobre o fato que a identidade de gênero das pessoas transexuais é como um estigma que lhes dá visibilidade em alguns aspectos, ao mesmo tempo que parece lhes condenar ao plano da invisibilidade em outros.

É lamentável a situação das pessoas que existem em sociedade, mas não perante os registros públicos, e em situação contrária. Pessoas cuja identidade social e legal se cruzam constantemente, gerando conflitos que por vezes resultam problemas legais, dos mais variados níveis de complexidade e gravidade. É ainda mais lamentável dizer que essa é a atual realidade de muitas pessoas transexuais no Brasil. Entretanto, o momento atual é tão bom quanto qualquer outro, para desfazer o caráter clandestino marca a existência das pessoas transexuais. É preciso mudar a condição das pessoas trans, de meros objetos de regulação para efetivos titulares de garantias e direitos.

Os debates travados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que dizem respeito ao reconhecimento do direito à identidade de gênero das pessoas trans e a possibilidade de alteração de prenome e gênero no registro civil independente da realização de cirurgia de redesignação sexual, são de suma importância e as decisões a serem tomadas serão responsáveis por impactos na vida de inúmeras pessoas. O posicionamento pela procedência de ambas os casos, somado ao posicionamento já assumido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de deferimento da alteração do registro civil de pessoas transexuais que não realizaram a cirurgia de redesignação de sexo, seria um grande marco na luta dos movimentos e coletivos transexuais. Isso porque finalmente seriam reconhecidos os direitos que tanto buscam, de modo eficaz e efetivo, além do devido reconhecimento a identidade transexual.

O Estado não pode mais permitir mais que pessoas transexuais continuem vivendo sem terem seus direitos fundamentais respeitados e garantidos. Não há justiça na estigmatização da transexualidade. Não deveria haver normalidade em toda a violência cometida e discriminação disseminada em sociedade para com a população transexual. Não há dignidade na extrema marginalização de suas existências também. E acima de tudo, não há nada de natural na determinação da transexualidade como patologia.

As pessoas não são apenas executoras de desígnios naturais. O gênero constantemente se produz e reproduz dentro de interseções políticas e culturais. E a transexualidade deve ser compreendida como a expressão identitária de pessoas que identificam seu gênero como sendo oposto ao que lhes foi atribuído no nascimento. São diversos os fatores que influenciam o desenvolvimento da personalidade, de modo que não é razoável presumir que a anatomia genital determine sozinha um de seus aspectos mais importantes, que é a identidade de gênero.

Pode-se concluir que o direito ao reconhecimento a identidade trans, um dos principais objetivos da luta e mobilização social dos coletivos transexuais, é imprescindível por ser o primeiro passo para que lhes sejam conferidos o tratamento social e jurídico adequado, em prol de uma vida digna, com respeito aos direitos fundamentais mais básicos, garantidos tanto pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto pelo internacional. As pessoas transexuais não podem mais serem vistas simplesmente como seres doentes, devendo ser vistas como seres humanos. E a possibilidade de serem tratadas oficial e legalmente através do nome e do gênero pelo qual se identificam e são conhecidas socialmente, é uma importante forma de reconhecimento e respeito, acima de tudo, de sua humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONCO, Tatiana. *Transexualidade e saúde pública no Brasil*. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 1141-1149, Ago. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 out. 2017.

BENTO, Berenice Alves de Melo. *'Disforia de gênero' no DSM-5: o canto da sereia da cientificidade*. Disponível em:

<<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/geral/46930/disforia+de+genero+no+dsm-5+o+canto+da+sereia+da+cientificidade.shtml>>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2008.

_____. *Quem são os 'disfóricos de gênero'? A relação entre cultura e saúde mental no DSM-5*. Disponível em:

<<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/geral/46990/quem+sao+os+disforicos+de+genero+a+relacao+entre+cultura+e+saude+mental+no+dsm-5.shtml>>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea* – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 70, de 1995*. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD24MAR1995.pdf&npagina=32>>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6655, de 2006*. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências". Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=377166&filename=PL+6655/2006>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5002, de 2013*. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filena me=PL+5002/2013>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17/10/2017;

_____. *Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016*. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 670422*. Relator Ministro José Antonio Dias Toffoli, Brasília, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4192182>>. Acesso em 07 de novembro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 845779*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, 19 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4657292>>. Acesso em 06 de novembro de 2017.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.482, de 19 de setembro de 1997*. Dispõe sobre o procedimento de transgenitalização e demais intervenções sobre gônadas e caracteres sexuais secundários. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. *Resolução CFM nº 1.652, de 2 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. *Resolução CFM nº 1.955, de 3 de setembro de 2010*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

FARINA, Roberto. *Transsexualismo: do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias*, 1982. In: LIONÇO, Tatiana. *Um olhar sobre a transexualidade a partir da perspectiva da tensionalidade somato-psíquica*. Brasília, 2006. 150 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.

FOUCAULT, Michel. *The History of Sexuality*. Nova York, Pantheon, 1978. In: RUBIN, Gayle. *Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade*. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n. 21, 2003. p. 18.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 6., 2012, Salvador. *Anais...* Salvador: ABEH, 2012. 15 p.

LIONÇO, Tatiana. *Um olhar sobre a transexualidade a partir da perspectiva da tensionalidade somato-psíquica*. Brasília, 2006. 150 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.

MELINO, Heloisa. *Potência das Ruas - Direito, linguagens e emancipação: processos de luta e o potencial transformador dos movimentos sociais*. 1 ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017. 184p.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria n° 1.707, de 18 de agosto de 2008*. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 14 out. 2017.

_____. *Portaria n° 457, de 19 de agosto de 2008*. Define as Diretrizes Nacionais para o Processo Transexualizador no Sistema único de Saúde – SUS, a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. *Portaria n° 1.820, de 13 de agosto de 2009*. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>>. Acesso em: 25 de out. 2017.

_____. *Portaria n° 2.803, de 19 de novembro de 2013*. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 13 set. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Petição interposta ao STF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

MONEY, J. *Sex reassignment as related to hermaphroditism and transsexualism*, 1969. In: BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 1.143.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

ROCON, Pablo Cardozo; SODRE, Francis; RODRIGUES, Alessandro. Regulamentação da vida no processo transexualizador brasileiro: uma análise sobre a política pública. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 260-269, set. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802016000200260&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 out. 2017.

RUBIN, Gayle. *Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade*. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n. 21, 2003.

SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. *Diversidade sexual e cidadania LGBT*. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 2017. p. 15-48.

SCHEIBE, Elisa. *Direitos de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural*. Porto Alegre, 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2008.

SCOTT, Joan Wallach. *Os usos e abusos do gênero*. Tradução Ana Carolina E. C. Soares. São Paulo: Projeto História, n. 45, p. 327-351, dez. 2012.

_____. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Tradução Guacira Lopes Louro, revisão Tomaz Tadeu da Silva. Educação & Realidade: Porto Alegre, vol. 20, nº 2, p. 71-99, jul/dez. 1995.

SILVA, Diogo Sousa. Existe uma barreira que faz com que as pessoas trans não cheguem lá: itinerários terapêuticos, necessidades e demandas de saúde de homens trans no município de Salvador-BA. 2017. 177 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2017.

TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA WORLDWIDE. *TVT Project*. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/about/tvt-project/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. *TvT research project (2017)* - *Trans Murder Monitoring (TMM) TDoV 2017 Update*. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

VERGUEIRO, Viviane. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidade de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade*. 2016. 244 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) - Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Defining sexual health*. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en/>. Acesso em 21 set 2017.